

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA FEDERAL  
DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – TRF 1ª REGIÃO**

**EMENTA:** Ação Civil Pública. Setor elétrico. Leilões de Reserva de Capacidade de Energia – LRCAPs 2026. Alegadas irregularidades na modelagem regulatória e econômica do certame. Impactos à modicidade tarifária, à livre concorrência, à ordem econômica e aos consumidores. Controle jurisdicional de legalidade de atos regulatórios. Prejuízo iminente de R\$ 500bi. Tutela de **URGÊNCIA (Resultado do julgamento de HABILITAÇÃO em 22/05/2026)**.

**ABRAENERGIAS – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTANTES DAS INDÚSTRIAS DE ENERGIAS (“ABRAENERGIAS”)**, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 57.815.132/0001-99, com sede na Rua 200, nº 1121, Sala 27, Andar 1, Setor Leste Vila Nova, Goiânia/GO, CEP 74.640-230, telefone institucional (62) 98625-4889 e e-mail [presidencia@ABRAENERGIAS.com.br](mailto:presidencia@ABRAENERGIAS.com.br), por meio de seus advogados infra-assinados, conforme documentação apensada, vem, respeitosamente, oferecer, com fulcro no art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, bem como nos art. 137 e 170, inciso IV, da Constituição Federal c/c aos arts. 1º ao 9º e dos art. 36 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, propor a presente

**ACÃO CIVIL PÚBLICA COM**  
**PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor da (i) **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0001-23, por atos emanados do **MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA - MME**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 37.115.383/0001-53, órgão da Administração Pública Federal, que, conforme o art. 131 da Constituição Federal, é judicialmente representado pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**, com endereço no Edifício Sede I, Setor das Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, CEP 70.070-030; da (ii) **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA - EPE**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº

06.977.747/0001-80, sediada à Esplanada dos Ministérios, no edifício sede do Ministério de Minas e Energia, Bloco U, 7º andar, sala 744, Brasília – DF, CEP 70.065-900; da (iii) **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.270.669/0001-29, sediada ao SGAN, quadra 603 , módulos I e J, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70830-119; e do (v) **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 02.831.210/0001-57, sediado ao Setor de Indústrias e Abastecimento Sul, Área de Serviços Públicos, Lote A, Brasília-DF, CEP 71215- 000.

## **DAS PRELIMINARES**

### **I. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DA TEMPESTIVIDADE.**

---

1. De início, cabe destacar que a presente ação civil pública tem por objeto a discussão acerca da legalidade, da razoabilidade e da compatibilidade constitucional e regulatória dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 (“**LRCAPs 2026**”), promovidos no âmbito do setor elétrico nacional, com a finalidade declarada de assegurar a confiabilidade e a segurança operativa do Sistema Interligado Nacional – SIN.
2. Nesse sentido, os certames possuem elevada relevância estrutural, uma vez que envolvem a contratação de capacidade energética por períodos de até 15 (quinze) anos, com repercussão direta sobre a formação das tarifas de energia elétrica, sobre a competitividade da indústria nacional, sobre a dinâmica concorrencial do setor elétrico e sobre a própria conformação da matriz energética brasileira para os próximos anos.
3. No caso concreto, consoante será visto adiante, questiona-se judicialmente a modelagem adotada pelos entes reguladores e fiscalizadores do setor, especialmente no que concerne **(i) à definição da demanda de potência contratada, (ii) à metodologia de formação e posterior majoração dos preços-teto do certame, (iii) à alegada ausência de competitividade efetiva nos leilões, bem como (iv) aos potenciais impactos econômicos, concorrenciais, consumeristas e ambientais decorrentes dos contratos celebrados.**
4. Sustenta-se, portanto, que os LRCAPs 2026 teriam sido conduzidos em desconformidade com os **princípios da legalidade, da motivação, da modicidade tarifária, da eficiência administrativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, produzindo efeitos que extrapolam interesses individuais e atingem indistintamente toda a coletividade**, circunstância que atrai a incidência direta da Lei nº 7.347/1985 e evidencia o cabimento da presente ação civil pública.

5. Como cediço, a Lei nº 7.347/1985 prevê expressamente o cabimento da ação civil pública para tutela da ordem econômica, do consumidor, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de quaisquer outros interesses difusos e coletivos, hipóteses integralmente presentes na controvérsia ora submetida à apreciação judicial. Com efeito, os fatos narrados nesta demanda apresentam potencial repercussão:

- **Sobre a ordem econômica:** diante dos alegados vícios concorrenciais e dos impactos estruturais sobre o mercado de energia elétrica;
- **Sobre os consumidores:** em razão dos potenciais reflexos bilionários nas tarifas de energia elétrica;
- **Sobre o patrimônio público e social:** considerando os efeitos econômicos sistêmicos decorrentes da contratação realizada; e
- **Sobre o meio ambiente:** em razão da alegada priorização de matriz energética mais poluente e menos eficiente sob a ótica da transição energética e dos compromissos climáticos assumidos pelo Estado brasileiro.

6. Ressalta-se, por oportuno, que a tutela jurisdicional ora pretendida não envolve ingerência indevida no mérito administrativo das decisões que justificam a necessidade de realizar o leilão de reserva de capacidade, tampouco substitui o papel do administrador público pelo Poder Judiciário. Ao contrário: **a apresentação desta ACP ao Judiciário tem o objetivo de garantir o controle de legalidade, de motivação, de proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e compatibilidade constitucional dos atos administrativos e regulatórios praticados no âmbito dos LRCAPs 2026, matéria plenamente sindicável pelo Poder Judiciário, conforme entendimento consolidado da jurisprudência pátria.**

7. Adicionalmente, tem-se como certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF já consolidou entendimento no sentido de que a ACP constitui instrumento processual adequado para controle jurisdicional de atos administrativos potencialmente lesivos à coletividade, notadamente quando presentes impactos à ordem econômica, aos consumidores, ao patrimônio público ou ao meio ambiente, tal qual ocorre no presente caso<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS . 114 E 115 DO CPC/2015; 6º E 81 do CDC; E 944 DO CC. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO . SÚMULA 83 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO DE CÂNCER. RECUSA ABUSIVA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "**o Ministério Público possui legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação**" (REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 11/6/2013). Incidência da Súmula 83 do STJ. 3. (...). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2055807 PB

8. Com dispôr, ainda, que s fatos ora discutidos já constituem objeto de apuração no âmbito do Tribunal de Contas da União – *em especial nos Processos TC nº 006.423/2026-4, TC nº 004.937/2026-0 e TC nº 008.289/2025-5* – nos quais vêm sendo analisados aspectos relacionados à modelagem econômico-regulatória dos LRCAPs 2026, à majoração dos preços-teto, à definição da demanda contratada e às condições de competitividade observadas nos certames.

9. **Inclusive, em exame preliminar, o próprio TCU reconheceu a plausibilidade das controvérsias suscitadas, determinando a realização de inspeção técnica junto ao Ministério de Minas e Energia – MME, à ANEEL, à EPE e ao ONS, com vistas ao aprofundamento da análise acerca dos parâmetros utilizados nos leilões, evidenciando não apenas a relevância institucional da matéria, mas também a existência de questionamentos técnicos e jurídicos concretos já submetidos aos órgãos de controle competentes.**

10. Esse cenário evidencia não apenas a relevância institucional e a elevada complexidade técnica da matéria, mas também a existência de questionamentos concretos já submetidos aos órgãos de controle competentes acerca da legalidade, da racionalidade econômica e da conformidade regulatória dos LRCAPs 2026, reforçando tanto a legitimidade do controle jurisdicional quanto a inequívoca repercussão coletiva dos potenciais efeitos decorrentes da continuidade e consolidação do certame.

11. Registre-se, ainda, que a presente demanda é manifestamente tempestiva, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional aplicável às ações civis públicas é de 5 (cinco) anos, por analogia ao art. 21 da Lei nº 4.717/1965<sup>2</sup>. No caso concreto, os atos administrativos ora impugnados foram praticados integralmente no ano de 2026, razão pela qual o ajuizamento da presente ação ocorre muito aquém do quinquênio prescricional reconhecido pela jurisprudência pátria.

12. Dessa forma, considerando a inequívoca natureza *transindividual* dos interesses tutelados, bem como a dimensão nacional dos impactos decorrentes dos **LRCAPs 2026**, revela-se plenamente cabível a utilização da presente ACP como instrumento de tutela coletiva apto à prevenção e repressão das ilegalidades narradas nesta demanda.

## II. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ABRAENERGIAS


---

---

2023/0059102-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2023) [sem destaques no original].

<sup>2</sup> Art. 21. A ação prevista nesta lei prescreve em 5 (cinco) anos.

13. De saída, cabe destacar que a **ABRAENERGIAS**, regularmente constituída em 2024, atua em âmbito nacional na articulação institucional do setor energético, congregando entidades representativas estaduais e promovendo a defesa dos interesses da indústria de energia perante os Poderes Públicos e órgãos reguladores, com foco no desenvolvimento sustentável, na segurança energética e na competitividade do setor. Estes objetivos estão esposados em seu Estatuto, expressamente no *caput* do art. 3º, segundo o qual:



“A **ABRAENERGIAS** tem por finalidade, **representar judicial ou extrajudicialmente seus associados na defesa de seus interesses**, estimular e promover a indústria de infraestrutura em instalações e manutenções elétricas, **energias renováveis**, hidrossanitárias, gás combustível, combate a incêndio e sistemas especiais, discutir e **propor soluções para os problemas que afligem o ramo de suas atividades, junto aos órgãos públicos e privados, agências regulatórias, nos temas correlatos ao projeto, planejamento e execução, sempre de acordo com a legislação vigente**, prestação de serviços técnicos, jurídicos, econômicos, políticos e institucionais (...)”. [sem destaques no original].

14. À luz de sua atuação institucional, a **ABRAENERGIAS** exerce papel relevante na interlocução entre agentes econômicos e o Poder Público, contribuindo para a construção de um ambiente regulatório estável, eficiente e alinhado às melhores práticas do setor energético, inclusive por meio da atuação conjunta com entidades representativas estaduais, tais como o **SINDIENERGIA/CE** – Sindicato das Indústrias de Energia e de Serviços do Setor Elétrico do Estado do Ceará; o **SINDIMIG** – Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias no Estado de Minas Gerais; o **ENERGEMAIS** – Sindicato das Empresas de Eletricidade, Gás, Água, Obras e Serviços do Estado do Paraná; e o **SINDISTAL** – Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Rio de Janeiro, entre outros.

15. Por outro lado, consoante exposto alhures, a presente ação visa discutir a legalidade e os impactos econômicos, concorrenciais, consumeristas e ambientais decorrentes dos LRCAP 2026, matéria diretamente inserta no âmbito de atuação institucional da **ABRAENERGIAS** e intrinsecamente relacionada à defesa da ordem econômica, da modicidade tarifária, da livre concorrência, da eficiência regulatória e dos interesses da coletividade de consumidores e usuários do serviço público de energia elétrica.

16. A controvérsia, portanto, transcende interesses meramente individuais ou corporativos de agentes específicos do setor elétrico, envolvendo discussão estrutural acerca da condução de política pública setorial com potencial repercussão nacional sobre tarifas de energia, competitividade industrial,

dinâmica concorrencial do mercado energético e conformação da matriz elétrica brasileira, circunstância que evidencia a natureza **coletiva** dos interesses tutelados.

17. Nesse sentido, a **ABRAENERGIAS** possui legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação coletiva, nos termos do art. 5º, V, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85)<sup>3</sup> e do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990)<sup>4</sup>, uma vez que **i)** se encontra regularmente constituída há mais de um ano; e **ii)** possui, dentre suas finalidades institucionais, a representação judicial e extrajudicial de seus associados, a defesa dos interesses coletivos da categoria representada e a atuação perante órgãos públicos e agências regulatórias em temas relacionados **ao setor energético e de infraestrutura**, conforme previsto em seu Estatuto Social, supramencionado.

18. Como será abordado de maneira mais detalhada adiante, o Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência –LRCAP 2026 revela um conjunto de irregularidades graves que comprometem sua legalidade e seus efeitos sobre o setor elétrico e a economia nacional. Em primeiro lugar, observa-se **flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da administração pública**, especialmente os da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que houve alteração expressiva e injustificada do preço-teto do certame em um intervalo extremamente exíguo de apenas três dias, sem a devida transparência ou fundamentação técnica adequada. Tal conduta compromete a previsibilidade regulatória e a confiança dos agentes econômicos.

19. Além disso, o resultado do leilão evidencia uma **lucratividade desproporcional às empresas vencedoras**, chegando-se a apontar cenários de verdadeira “TIR infinita”, o que demonstra a completa distorção econômica do certame e o desequilíbrio na alocação de riscos e benefícios. Soma-se a isso a ausência de competitividade real, refletida em deságios irrisórios, o que comprova que o leilão não cumpriu sua função de promover eficiência e modicidade tarifária.

20. As consequências são extremamente gravosas: há potencial de **repasso de custos bilionários às tarifas de energia elétrica**, impactando diretamente os consumidores brasileiros, além de gerar uma lesão irreparável ao mercado, ao criar assimetrias concorrenciais e favorecer poucos agentes econômicos

---

<sup>3</sup> Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). (...) a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007). b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>4</sup> Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995) (...) **IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.** § 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

em detrimento de todo o setor. Por fim, **o aumento expressivo do custo da energia, insumo essencial para toda e qualquer atividade industrial, representa IMPACTOS CONCRETOS NA INDÚSTRIA, em especial na formatação de seus custos, agravando ainda mais os efeitos econômicos e sociais decorrentes das falhas estruturais do LRCAP 2026.**

21. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as associações civis legitimadas por força dos dispositivos supramencionados **possuem legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas em regime de substituição processual**<sup>5</sup>, sendo desnecessária autorização individual ou assemblear dos associados.

22. Para tanto, uma vez demonstrados o preenchimento do requisito temporal, a pertinência temática e a inequívoca conexão entre os objetivos institucionais da **ABRAENERGIAS** e os interesses coletivos tutelados nesta demanda — *inserida no regime de substituição processual coletiva previsto na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor* —, **resta configurada a plena legitimidade**

---

<sup>5</sup>RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL COLETIVO. **LEGITIMIDADE ATIVA DAS ASSOCIAÇÕES. ATUAÇÃO COMO REPRESENTANTE E SUBSTITUTA PROCESSUAL. RE n. 573.232/SC. AÇÃO COLETIVA ORDINÁRIA. REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO NOMINAL. TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA ATÉ 10/12/2007, COM INFORMAÇÃO EXPRESSA. VERIFICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO.** 1. No processo civil, em regra, a parte legítima para a propositura da ação é o titular do direito material, objeto da lide. Excepcionalmente, o ordenamento jurídico confere legitimidade a sujeito diferente (legitimação extraordinária), que defenderá em nome próprio interesse de outrem, na forma de substituição ou representação processual. 2. Há substituição processual quando alguém é legitimado a pleitear em juízo, em nome próprio, defendendo interesse alheio, de que o seu seja dependente. Não se confunde, pois, a substituição processual com a representação, uma vez que nesta o representante age em nome do representado e na substituição, ainda que defenda interesse alheio, não tem sua conduta vinculada, necessariamente, ao titular do interesse, ele atua no processo com independência. **3. A atuação das associações em processos coletivos pode ser de duas maneiras: na ação coletiva ordinária, como representante processual, com base no art. 5º, XXI, da CF/1988; e na ação civil pública, como substituta processual, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública. Como representante, o ente atua em nome e no interesse dos associados, de modo que há necessidade de apresentar autorização prévia para essa atuação, ficando os efeitos da sentença circunscritos aos representados. Na substituição processual, há defesa dos interesses comuns do grupo de substituídos, não havendo, portanto, necessidade de autorização expressa e pontual dos seus membros para a sua atuação em juízo.** 4. (...) 7. Na presente demanda, a atuação da entidade autora deu-se, de forma inequívoca, no campo da substituição processual, sendo desnecessária a apresentação nominal do rol de seus filiados para ajuizamento da ação. 8. Nesses termos, tem-se que as associações instituídas na forma do art. 82, IV, do CDC estão legitimadas para propositura de ação civil pública em defesa de interesses individuais homogêneos, não necessitando para tanto de autorização dos associados. Por se tratar do regime de substituição processual, a autorização para a defesa do interesse coletivo em sentido amplo é estabelecida na definição dos objetivos institucionais, no próprio ato de criação da associação, não sendo necessária nova autorização ou deliberação assemblear. (...) (STJ - REsp: 1325857 RS 2011/0236589-7, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/02/2022).

ativa da associação autora para o ajuizamento da presente ACP, sendo inaplicável, à hipótese, a exigência de autorização expressa prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal<sup>6</sup>.

23. Repise-se que a presente ação coletiva não veicula pretensão concorrencial individualizada, nem tutela interesses econômicos particulares de agentes setoriais específicos. A controvérsia instaurada possui natureza transindividual e envolve potenciais impactos coletivos sobre consumidores de energia elétrica, tarifas, concorrência, eficiência econômica do setor elétrico e ordem econômica nacional, circunstância que evidencia a inequívoca pertinência temática da atuação associativa.

### III. DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

---

24. Já no que se refere à competência para o processamento e julgamento da presente ACP, destaca-se que a Lei nº 7.347/1985 adota como regra a fixação da competência pelo local do dano, conferindo-lhe natureza absoluta, cabendo a esse juízo processar e julgar a causa. Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que, **em se tratando de danos de alcance nacional ou regional, aplica-se, por analogia, o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor**<sup>7</sup>.

25. Assim, nas hipóteses em que os efeitos da demanda ultrapassam os limites de uma única localidade — *como ocorre no presente caso, cujos impactos atingem o setor elétrico, a ordem econômica e os consumidores em escala nacional* — a competência deve ser fixada na Capital Federal<sup>8</sup>.

---

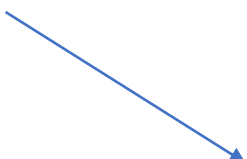
<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; (...) [sem destaques no original].

<sup>7</sup> Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: [...] II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

<sup>8</sup> Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 16 DA LEI 7.347/1985, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.494/1997. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA AOS LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DESPROVIDOS. 1. A Constituição Federal de 1988 ampliou a proteção aos interesses difusos e coletivos, não somente constitucionalizando-os, mas também prevendo importantes instrumentos para garantir sua efetividade. 2. O sistema processual coletivo brasileiro, direcionado à pacificação social no tocante a litígios meta individuais, atingiu status constitucional em 1988, quando houve importante fortalecimento na defesa dos interesses difusos e coletivos, decorrente de uma natural necessidade de efetiva proteção a uma nova gama de direitos resultante do reconhecimento dos denominados direitos humanos de terceira geração ou dimensão, também conhecidos como direitos de solidariedade ou fraternidade. 3. (...) II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do

26. Por outro lado, a presente controvérsia envolve diretamente atos praticados por órgãos e entidades federais responsáveis pela formulação, planejamento, regulação, operacionalização e fiscalização do setor elétrico nacional, notadamente a União, o Ministério de Minas e Energia – MME, a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a Empresa de Pesquisa Energética – EPE e o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal<sup>9</sup>.

27. Corroborando esse entendimento, destaca-se que o STF também reconhece a competência da Justiça Federal para o julgamento de causas envolvendo recursos e interesses federais submetidos à fiscalização do Tribunal de Contas da União – TCU. No caso concreto, além do inequívoco interesse da União e da atuação direta de entidades federais na condução dos LRCAPs 2026, os fatos ora discutidos já constituem objeto de apuração no âmbito do TCU, no qual tramitam procedimentos voltados à análise da legalidade, da modelagem regulatória e dos impactos econômicos dos certames questionados.



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. VERBAS REPASSADAS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. **FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF/88.** JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “O fato de a verba repassada ser proveniente de recursos federais fiscalizáveis pelo TCU basta para afirmar a existência de interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal para apreciar os autos”** (RE 669.952-AgRED, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe 25.11.2016). Precedentes. (...). (ARE 1505972 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 21-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024) [sem destaques no original].

28. Dessa forma, considerando as especificidades da presente demanda, cujos efeitos extrapolam interesses locais e atingem de forma ampla o setor elétrico e os consumidores em escala nacional, revela-se adequada a fixação da competência no foro da capital federal, em consonância com a orientação jurisprudencial consolidada.

---

item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas". (RE 1101937, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-113 DIVULG 11-06-2021 PUBLIC 14-06-2021) [sem destaques no original].

<sup>9</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [sem destaques no original].

#### IV. DA DISTRIBUIÇÃO ÀS VARAS ESPECIALIZADAS

---

29. De mais a mais, nos termos da Resolução nº 17/2022 da Presidência deste TRF – (**Resolução PRESI nº 17/2022**), que cuidou de **especializar as varas federais cíveis, estabelecendo a competência da 1ª, 4ª, 6ª, 8ª, 13ª e 17ª Varas para julgamento dos temas relativos ao direito tributário e ao direito regulatório**, informa-se que se trata o caso de matéria sob a qual incide a especialização das varas acima mencionadas, sendo também concorrentes em demais matérias residuais de natureza cível, adiante:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a decisão da Corte Especial Administrativa, na sessão de 24/03/2022, nos autos do PA/SEI 0017259-49.2021.4.01.8005, (...)

RESOLVE:

**Art. 1º ESPECIALIZAR as varas federais cíveis, de execução fiscal e de juizados especiais federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, de acordo com as matérias que compõem a correspondente área temática, estabelecidas neste artigo.**

§ 1º Ficam instalados, junto às varas federais de competência cíveis, juizados especiais federais adjuntos, especializados nos temas de natureza cível a seguir relacionados:

**I) Cível especializada nos temas tributário e regulatório; e concorrente nos demais temas residuais de natureza cível, com JEF Adjunto nas mesmas matérias: 1ª, 4ª, 6ª, 8ª, 13ª, 17ª Varas; [sem destaques no original].**

30. Considerando que a presente demanda versa sobre Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica, envolvendo matéria regulatória, econômica e administrativa relacionada ao setor elétrico nacional, revela-se plenamente configurada a competência de uma das varas federais especializadas, razão pela qual requer-se a regular distribuição do feito nos termos das normas de organização judiciária aplicáveis.

#### V. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

---

31. No caso concreto, nos termos supramencionados e explicitados adiante, a controvérsia envolve a modelagem regulatória do certame, a definição da demanda de potência contratada, a metodologia de formação dos preços-teto, a condução dos procedimentos licitatórios e os impactos econômicos, concorrenciais e tarifários decorrentes dos leilões realizados, matérias que seguem inseridas no âmbito de atuação direta dos entes e entidades federais indicados no polo passivo.

32. Os demandados, portanto, possuem legitimidade passiva para figurar no presente feito, por integrarem a relação jurídica controvertida e participarem diretamente da formulação, planejamento, regulação, operacionalização e fiscalização dos LRCAP 2026, bem como dos atos administrativos e regulatórios cuja legalidade é questionada nesta demanda, seja na condição de responsáveis por sua prática, execução ou controle, havendo inequívoca pertinência entre suas atribuições institucionais e a tutela jurisdicional pretendida, nos seguintes termos:

- a. **UNIÃO:** possui legitimidade passiva em razão de sua competência constitucional, legal e regulatória para formular, coordenar e implementar a política energética nacional, atribuições exercidas por intermédio do Ministério de Minas e Energia - MME, órgão integrante da administração pública direta federal, criado pela Lei nº 3.782/1960. Compete-lhe, neste caso, ao MME estabelecer as diretrizes, premissas, critérios técnicos e econômicos e demais atos normativos aplicáveis aos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAP 2026, conforme previsto na Portaria MME nº 118/2025 (**Portaria nº 118/2025**), inclusive no que se refere às condições de contratação, sistemática dos certames, parâmetros concorrenciais e planejamento setorial, nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848/2004, evidenciando sua participação direta na edição e condução dos atos administrativos e regulatórios impugnados na presente demanda;
- b. **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL:** possui legitimidade passiva na qualidade de autarquia sob regime especial incumbida da regulação, fiscalização e supervisão do setor elétrico nacional, nos termos da Lei nº 9.427/1996. Compete-lhe disciplinar, operacionalizar e fiscalizar a aplicação dos mecanismos regulatórios relacionados aos LRCAP 2026 e aos contratos deles decorrentes, inclusive em observância às diretrizes estabelecidas pela Portaria MME nº 118/2025, mediante edição de atos normativos, acompanhamento da execução dos certames e garantia da conformidade do procedimento ao marco regulatório setorial, conforme as atribuições previstas no art. 4º da Lei nº 10.848/2004, circunstância que evidencia sua vinculação direta à relação jurídica controvertida;
- c. **EMPRESA DE PESQUISA ENERGÉTICA – EPE:** possui legitimidade passiva em razão de sua atuação técnica e institucional no planejamento energético nacional, especialmente na elaboração de estudos, cenários, projeções e premissas que subsidiam a definição da necessidade de contratação de potência no âmbito dos LRCAP 2026, conforme previsto no art. 2º da Portaria MME nº 118/2025. Compete-

lhe, ainda, realizar o cadastramento e a habilitação técnica dos empreendimentos participantes dos certames, nos termos dos arts. 3º e 4º da Portaria Normativa GM/MM nº 102/2022, evidenciando sua participação direta na formação dos fundamentos técnicos que embasam os atos administrativos impugnados na presente ação coletiva;

- d. **OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – ONS:** possui legitimidade passiva em razão de sua atribuição legal de coordenação e controle da operação das instalações de geração e transmissão integrantes do Sistema Interligado Nacional – SIN, desempenhando função técnico-operacional essencial à garantia da segurança energética, confiabilidade e adequação da operação do sistema elétrico nacional, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.427/1996. Sua atuação compreende o fornecimento de subsídios técnicos e operacionais relacionados à necessidade de contratação de potência de reserva, bem como à modelagem e definição dos parâmetros operacionais dos LRCAP 2026, conforme previsto no art. 2º da Portaria MME nº 118/2025, circunstância que o vincula diretamente aos fundamentos técnicos e operacionais dos atos questionados na presente demanda coletiva.

33. Evidencia-se que todos os demandados possuem relação direta e imediata com os atos administrativos, regulatórios, técnicos e operacionais questionados na presente demanda, seja na condição de responsáveis pela formulação da política pública setorial, seja na definição das premissas técnicas, na condução dos certames, na operacionalização dos mecanismos regulatórios ou na fiscalização e execução das medidas relacionadas aos LRCAP 2026.

34. Resta, portanto, plenamente configurada a legitimidade passiva dos entes e entidades indicados, diante da inequívoca pertinência entre suas atribuições institucionais e a tutela jurisdicional coletiva ora pretendida.

## **VI. DA POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS REGULATÓRIOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL.**

35. Ainda que possuam um evidente viés regulatório e técnico, os atos administrativos praticados no âmbito dos LRCAPs de 2026 ainda assim se submetem integralmente ao controle jurisdicional de **legalidade**, especialmente quando presentes indícios de violação aos princípios da **motivação**, **razoabilidade**, **economicidade**, **eficiência**, **modicidade tarifária** e **livre concorrência**.

36. É nesse esteio que se ressalta que a presente demanda não busca substituir a discricionariedade técnica da Administração Pública na formulação da política energética nacional. **Ao contrário:** por meio da presente ACP, a **ABRAENERGIAS** visa assegurar que os atos praticados pelo MME, EPE, ANEEL

e o ONS observem os limites impostos pela Constituição Federal e pela legislação de regência do setor elétrico.

37. Conforme será demonstrado ao longo desta ação, há elementos concretos que indicam possíveis irregularidades relevantes na modelagem dos LRCAPs de 2026, incluindo: **i)** inflação artificial dos preços-teto; **ii)** utilização de dados autodeclarados pelos próprios agentes econômicos interessados; **iii)** fragmentação da competição; **iv)** concentração dos resultados em poucos grupos econômicos; e **v)** ausência de adequada consideração de alternativas tecnológicas menos onerosas ao sistema.

38. As irregularidades apontadas na modelagem e condução dos LRCAPs de 2026 transcendem interesses meramente individuais ou empresariais, na medida em que possuem potencial de impactar diretamente a coletividade de consumidores de energia elétrica, a ordem econômica, a modicidade tarifária e a própria eficiência do setor elétrico nacional, legitimando a atuação jurisdicional por meio da presente ACP por envolver diretamente a tutela de interesses difusos e coletivos.

39. Não por acaso os próprios LRCAPs de 2026 já são objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União, nos processos nº 004.937/2026-0 e nº 008.289/2025-5, instaurados para apuração de possíveis irregularidades relacionadas aos preços-teto, segmentação dos produtos e racional regulatório adotado.

40. Há, ainda, alegações de ausência de adequada Análise de Impacto Regulatório - AIR, afronta à Lei de Liberdade Econômica e violação aos princípios da economicidade e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021, circunstâncias que extrapolam o campo da discricionariedade administrativa e **autorizam o controle jurisdicional de legalidade**.

41. Diante da magnitude econômica dos certames, dos contratos de longa duração e do potencial imposição de custos bilionários aos consumidores brasileiros, revela-se legítima a atuação do Poder Judiciário para assegurar que a política pública setorial seja executada em conformidade com os princípios constitucionais e legais aplicáveis à Administração Pública.

## **DO CONTEXTO REGULATÓRIO DOS LRCAPs 2026**

### **VII. DA FINALIDADE DOS LEILÕES DE RESERVA DE CAPACIDADE**

42. Os Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência (“LRCAPs”) constituem mecanismo regulamentado pelo Decreto nº 10.707/2021, **criado com a finalidade de garantir a segurança energética do Sistema Interligado Nacional (“SIN”), por meio da contratação de potência firme,**

isto é, da disponibilidade de geração de energia em momentos críticos, como períodos de escassez hídrica e picos de consumo, assegurando a estabilidade e a confiabilidade do sistema elétrico.

43. Nesse contexto, os LRCAPs não possuem como finalidade a contratação contínua de energia elétrica para atendimento ordinário da carga, mas sim a constituição de uma reserva estratégica de capacidade, apta a ser acionada em situações específicas de necessidade operativa do sistema. Trata-se, portanto, de mecanismo voltado à garantia de adequabilidade e flexibilidade do SIN, especialmente diante da crescente participação de fontes renováveis intermitentes, como a geração eólica e solar, cuja variabilidade exige a existência de recursos despacháveis capazes de assegurar o equilíbrio instantâneo entre geração e consumo de energia elétrica.

44. A sistemática dos certames parte da premissa de que determinadas usinas permanecerão disponíveis para despacho pelo ONS sempre que necessário, recebendo, em contrapartida, remuneração pela disponibilidade da potência contratada, independentemente do efetivo despacho contínuo da energia gerada. Desse modo, a lógica regulatória dos LRCAPs está associada à confiabilidade e à segurança operativa do sistema elétrico, funcionando como instrumento complementar de suporte ao atendimento da demanda nacional.

## VIII. DA ESTRUTURA REGULATÓRIA DOS CERTAMES

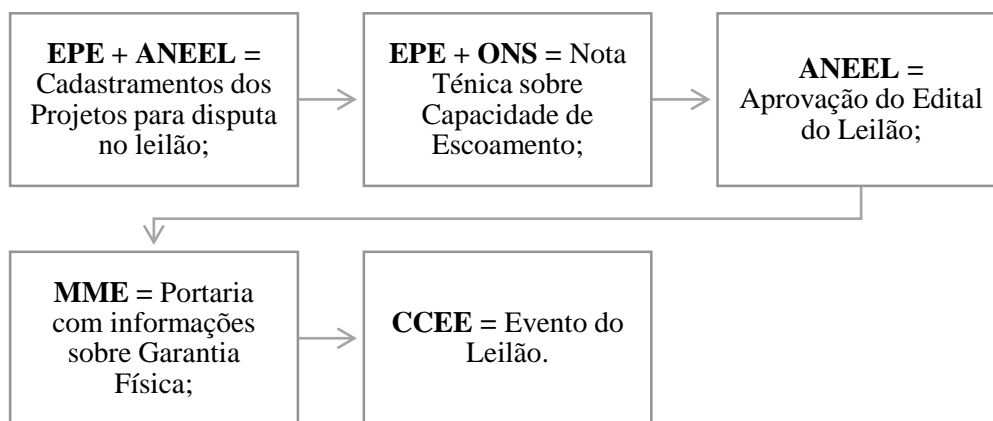
---

45. A estrutura dos certames contempla a definição, pelo MME, dos produtos objeto da contratação, **bem como a possibilidade de participação de empreendimentos novos e existentes**. O montante total de potência a ser contratado é estabelecido com base em estudos elaborados pela EPE e pelo ONS, respeitados os critérios gerais de garantia de suprimento definidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (“CNPE”).

46. A contratação é formalizada por meio dos Contratos de Potência de Reserva de Capacidade (“CRCAPs”), celebrados entre os agentes vendedores e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), na condição de representante dos agentes consumidores. Os contratos são estruturados na modalidade de entrega de disponibilidade de potência, medida em megawatts (“MW”), e podem possuir vigência de até quinze anos.

47. Os CRCAPs possuem natureza de remuneração por disponibilidade de potência, isto é, as usinas contratadas passam a receber uma Receita Fixa anual para permanecerem aptas a operar sempre que acionadas pelo ONS, garantindo disponibilidade operativa ao SIN.

48. Nesse contexto, a Receita Fixa considera não apenas os investimentos realizados e sua respectiva remuneração financeira, mas também despesas relacionadas à conexão ao sistema elétrico, encargos setoriais, seguros, garantias, operação e manutenção da usina, logística e armazenamento de combustível, além dos custos inerentes à obrigação de manter a disponibilidade operativa da potência contratada para eventual despacho pelo ONS. Em síntese, o fluxo regulatório dos LRCAPs contempla as seguintes etapas:



49. Dessa forma, em 21 de dezembro de 2021, processou-se o primeiro Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência (“LRCAP”), nos termos da Portaria Normativa nº 20/GM/MME, de 16 de agosto de 2021, ocasião em que foram contratados aproximadamente 4,6 GW de potência, predominantemente provenientes de usinas termelétricas movidas a gás natural e bagaço de cana-de-açúcar.

50. Posteriormente, ao longo de 2023, 2024 e 2025, foram desenvolvidos estudos técnicos, consultas públicas e alterações regulatórias voltadas à estruturação do novo certame de reserva de capacidade. O segundo LRCAP, inicialmente previsto para ocorrer em 2025, acabou sendo cancelado mediante a revogação das Portarias Normativas nº 96/2024, nº 97/2025, nº 100/2025 e nº 103/2025, em razão da necessidade de reformulações regulatórias decorrentes, entre outros fatores, **da intensa judicialização promovida por agentes termelétricos interessados, especialmente quanto às regras relacionadas ao Custo Variável Unitário<sup>10</sup> (“CVU”) e ao fator “a”<sup>11</sup>.**

<sup>10</sup> CVU (Custo Variável Unitário): corresponde ao custo variável de geração de energia elétrica de uma usina, expresso em R\$/MWh, incluindo, entre outros componentes, despesas com combustível, operação variável e insumos diretamente relacionados ao despacho da usina. No caso das termelétricas, o CVU representa parâmetro central para definição da ordem de despacho pelo ONS.

<sup>11</sup> Fator “a”: parâmetro utilizado na sistemática dos LRCAPs para incorporar, no cálculo econômico das propostas, os impactos associados à flexibilidade operativa das usinas termelétricas, especialmente custos relacionados a

51. A decisão ministerial de cancelamento fundamentou-se, conforme Nota Técnica nº 85/2025/DPOG/SNTEP (53361625) e Portaria MME nº 106/2025, na necessidade de preservar a estabilidade institucional, segurança jurídica e integridade do certame, conforme registrado na documentação oficial. O MME optou por retomar o processo mediante nova consulta pública com diretrizes e sistemática revisadas, incorporando lições aprendidas do processo anterior e buscando maior resiliência regulatória.

52. Na sequência, foram realizados os certames objeto da presente lide: o 2º Leilão de Reserva de Capacidade (“2º LRCAP”), ocorrido em 18 de março de 2026, destinado à contratação de potência proveniente de usinas hidrelétricas (“UHEs”) e de usinas termelétricas (“UTES”) movidas a gás natural e carvão mineral; e o 3º Leilão de Reserva de Capacidade (“3º LRCAP”), realizado em 20 de março de 2026, voltado à contratação de potência proveniente de usinas termelétricas movidas a óleo diesel, óleo combustível e biodiesel.

53. Feitas essas considerações acerca da finalidade e da estrutura regulatória dos Leilões de Reserva de Capacidade, passa-se, na sequência, à exposição cronológica dos principais atos normativos, administrativos e institucionais relacionados aos LRCAPs de 2026, a fim de contextualizar a evolução dos certames, as alterações promovidas ao longo do processo regulatório e os desdobramentos que culminaram na presente controvérsia judicial.

## **IX. DA CRONOLOGIA DOS ATOS REGULATÓRIOS**

---

54. Os LRCAPs de 2026 foram estruturados a partir de dois certames distintos, disciplinados pelas Portarias Normativas MME nº 118/2025 e nº 119/2025, bem como pelos respectivos editais publicados pela ANEEL.

55. No âmbito do 2º LRCAP, foram previstos, em síntese, oito produtos distintos, abrangendo: (i) potência proveniente de usinas termelétricas existentes movidas a gás natural e carvão mineral, para os anos de suprimento de 2026 e 2027; (ii) potência proveniente de usinas termelétricas existentes ou novas movidas a gás natural e carvão mineral, para os anos de suprimento de 2028 a 2030; e (iii) potência proveniente de usinas hidrelétricas, para os anos de suprimento de 2030 e 2031.

56. Já o 3º LRCAP contemplou, em síntese, três produtos distintos, destinados à contratação de potência proveniente de usinas termelétricas existentes movidas a óleo combustível e óleo diesel, para

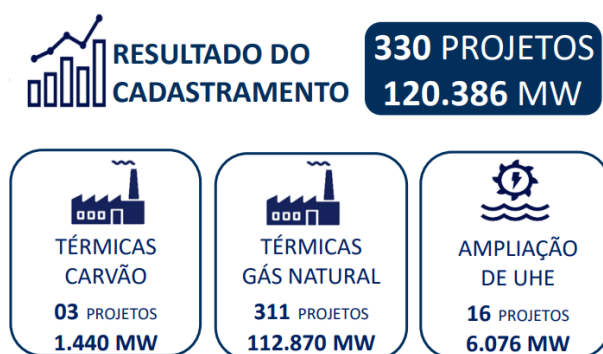
---

partidas, desligamentos e rampas de acionamento. O fator busca refletir os custos sistêmicos decorrentes do perfil operacional do empreendimento, influenciando diretamente a composição do preço de lance apresentado no certame.

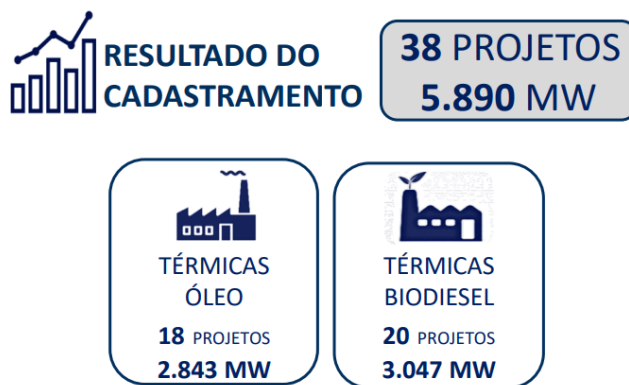
os anos de suprimento de 2026 e 2027, bem como de usinas termelétricas existentes movidas a biodiesel, para o ano de suprimento de 2030.

57. Nesse contexto, a primeira etapa se iniciou com a publicação das diretrizes dos certames e a abertura do período de cadastramento em 23 de outubro de 2025, fixando-se o prazo até 14 de novembro de 2025 para que os agentes interessados realizassem sua inscrição e habilitação para participação nos leilões. Observe-se, nesse sentido, o resultado do cadastramento:

○ **2º LRCAP - Portaria MME nº 118/2025:**



○ **3º LRACAP - Portaria MME nº 119/2025:**



58. Na sequência, nos termos das Portarias Normativas MME nº 118/2025 e nº 119/2025, competiu à ANEEL elaborar os editais e respectivos anexos dos LRCAPs, bem como promover a realização dos certames. Assim, na 3ª Reunião Pública Ordinária (“RPO”), realizada em 10 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL deliberou pela aprovação dos Editais e respectivos Anexos do Leilão nº 2/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – UTEs a Gás Natural,

Carvão Mineral e UHEs) e do Leilão nº 3/2026-ANEEL (Leilão de Reserva de Capacidade na forma de Potência de 2026 – UTEs a Óleo e Biodiesel).

59. Para fins de operacionalização dos certames, os preços-teto dos produtos a serem licitados foram encaminhados pelo MME à ANEEL por meio do Ofício nº 29/2026/SE-MME, passando a integrar os Editais aprovados pela Agência.

60. Ocorre que, após a publicização desses preços-teto, conforme consta do Ofício nº 32/2026/SE-MME, o MME informou ter recebido manifestações solicitando sua revisão, em especial quanto aos produtos de potência termelétrica do 2º LRCAP, comunicando, ainda, que sua equipe técnica, com apoio da EPE, avaliaria as referidas manifestações para, em caso de procedência, visitar os preços dos produtos.

61. Ainda no Ofício nº 32/2026/SE-MME, o MME consignou o entendimento de que eventual revisão dos preços-teto demandaria nova deliberação da ANEEL acerca dos referidos Editais, com consequente publicação no Diário Oficial da União (“DOU”). Na mesma oportunidade, ressaltou que, para preservação do cronograma dos certames — *cujas sessões públicas estavam previstas para os dias 18 e 20 de março de 2026* —, seria recomendável que a Agência deliberasse sobre eventual atualização dos Editais até 12 de fevereiro de 2026.

62. **Posteriormente, em 13 de fevereiro de 2026, durante a 2ª Reunião Pública Extraordinária, a Diretoria Colegiada da ANEEL deliberou pela alteração dos Editais dos LRCAPs, com a substituição dos preços-teto dos produtos licitados pelos valores atualizados encaminhados pelo MME. Observe-se:**

○ **2º LRCAP - Leilão nº 02/2026-ANEEL:**

PRODUTO	PREÇO-TETO (R\$/MW.ANO)	NOVO PREÇO-TETO (R\$/MW.ANO)
	OFÍCIO 29/2026/SE-MME	OFÍCIO 35/2026/SE-MME
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2026	1.120.000	2.250.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027	1.120.000	2.250.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028 – NOVOS	1.600.000	2.900.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2028 – EXISTENTES	1.120.000	2.250.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029 – NOVOS	1.600.000	2.900.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2029 – EXISTENTES	1.120.000	2.250.000

PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2030	1.400.000	1.400.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030 – NOVOS	1.600.000	2.900.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030 – EXISTENTES	1.120.000	2.250.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031 – NOVOS	1.600.000	2.900.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2031 – EXISTENTES	1.120.000	2.250.000
PRODUTO POTÊNCIA HIDRELÉTRICA 2031	1.400.000	1.400.000
CUSTO MARGINAL DE REFERÊNCIA – CMR	1.600.000	2.900.000

○ **3º LRCAP - Leilão nº 03/2026-ANEEL**

PRODUTO	PREÇO-TETO (R\$/MW.ANO) OFÍCIO 29/2026/SE-MME	NOVO PREÇO-TETO (R\$/MW.ANO) OFÍCIO 35/2026/SE-MME
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2026	920.000	1.600.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2027	920.000	1.600.000
PRODUTO POTÊNCIA TERMELÉTRICA 2030	990.000	1.750.000
CUSTO MARGINAL DE REFERÊNCIA – CMR	990.000	1.750.000

63. Após a realização das sessões públicas, a CCEE divulgou os resultados oficiais dos certames, contendo os quantitativos contratados, os agentes vencedores, os preços negociados e os respectivos deságios observados em cada produto.

64. **O resultado do 2º LRCAP indicou a contratação aproximada de 18,97 GW de potência, com investimentos estimados em dezenas de bilhões de reais e deságio médio de 5,52%. Já o 3º LRCAP resultou na contratação de aproximadamente 0,5 GW de potência adicional e deságio médio de 50%.**

65. Paralelamente à realização dos certames, **foram instaurados procedimentos de fiscalização e acompanhamento perante o TCU, incluindo os processos nº 004.937/2026-0, nº 006.423/2026-4 e nº 008.289/2025-5, voltados à análise de aspectos relacionados à definição dos preços-teto, à**

competitividade dos certames, à modelagem regulatória e aos impactos econômicos decorrentes das contratações realizadas.

66. Para além das discussões instauradas no âmbito do TCU, os LRCAPs de 2026 também passaram a ser objeto de questionamentos em outras esferas institucionais. **No âmbito do Poder Legislativo, tramita Projeto de Decreto Legislativo (“PDL”) voltado à sustação dos efeitos dos atos normativos relacionados aos certames, especialmente em razão dos impactos tarifários, da modelagem regulatória adotada e das alterações promovidas nos preços-teto.**

67. Paralelamente, foram protocoladas Representações perante o Ministério Público Federal (“MPF”), incluindo manifestação apresentada pela própria **ABRAENERGIAS**, bem como representação formulada pelo Sindicato das Indústrias de Energia e Serviços do Setor Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte, dentre outras, todas voltadas à apuração de possíveis irregularidades relacionadas à estruturação, competitividade e impactos econômicos dos LRCAPs de 2026.

68. Ademais, tramita perante a 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal a Ação Civil Pública nº 1021409-24.2026.4.01.3400, ajuizada pelo Instituto Internacional Arayara, na qual se questiona a participação de usinas termelétricas a carvão mineral no 2º LRCAP, sob o argumento de incompatibilidade com a finalidade do certame, riscos ambientais e potenciais impactos ao setor elétrico e às fontes renováveis.

69. Após a realização dos certames e diante da conjuntura acima delineada, a **UNIÃO** iniciou tratativas com agentes vencedores do 2º LRCAP visando à antecipação da entrada em operação de usinas termelétricas contratadas, especialmente de empreendimentos originalmente previstos para os produtos de 2027 e 2028, sob justificativas relacionadas ao atendimento da demanda e à segurança operativa do SIN.

70. Conforme noticiado, os agentes foram instados a se manifestar até 15 de maio de 2026 acerca do interesse na antecipação do início do suprimento, permanecendo a medida sujeita à avaliação técnica do ONS e da EPE, à apreciação do CMSE e a posterior deliberação governamental. Paralelamente, o TCU deve apreciar os desdobramentos relacionados aos certames antes da homologação inicial dos contratos, **prevista para 21 de maio de 2026.**

71. Feita essa exposição geral e breve contextualização acerca da estrutura regulatória e dos principais desdobramentos institucionais relacionados aos LRCAPs de 2026, passa-se à análise dos critérios adotados nos certames que, em tese, afrontam a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os próprios editais dos leilões.

## DO DIREITO

72. Após a narrativa dos fatos e a contextualização do que ocorreu nos LRCAPs 2026, passa-se à análise individual de cada uma das violações a lei, que maculam os Leilões, tornando-os nulos.

## VIII. DA DEFINIÇÃO DA DEMANDA DOS LEILÕES: MACULAÇÃO DO OBJETO E EXCESSO DE POTÊNCIA CONTRATADA.

---

73. A necessidade da contratação de potência é estruturada sobre pilares regulatórios, iniciando-se pelo critério geral de garantia de suprimento estabelecido pela Resolução CNPE nº 29/2019, que definiu as métricas LOLP (*Loss of Load Probability*) e CVaR (*Conditional Value at Risk*) da Potência Não Suprida (“PNS”) como parâmetros fundamentais para aferição da adequabilidade do atendimento à potência no sistema elétrico.

74. Nesse esteio, a definição da demanda de potência a ser contratada nos LRCAPs 2026 constitui elemento central do objeto regulatório dos certames e, por essa razão, submete-se aos deveres jurídicos de **motivação adequada, proporcionalidade, razoabilidade, transparência e aderência às reais necessidades sistêmicas** do SIN, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999<sup>12</sup>, dos arts. 20 e 21 da LINDB<sup>13</sup> e dos princípios da eficiência e modicidade tarifária que regem o setor elétrico nacional.

75. A Portaria MME nº 59/2020 complementou essa estrutura ao estabelecer limites máximos de 5% para ambas as métricas. Não obstante, os certames resultaram na contratação aproximada de 18,98 GW e 0,50 GW de potência, respectivamente, quantitativo significativamente superior ao que, em tese,

---

<sup>12</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...)

<sup>13</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)(Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)(Regulamento) Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

seria necessário para fins estritos de reserva de capacidade e atendimento complementar à segurança do SIN.

76. Para os LRCAPs de 2026, foi adotado critério de LOLP anual de 5% e CVaR de 5% da PNS mensal, limitada a 5% da demanda máxima instantânea. Trata-se de etapa metodológica central, na qual a sensibilidade às premissas utilizadas torna os resultados fortemente dependentes da modelagem adotada.

77. Na prática, o parâmetro de LOLP acaba exercendo impacto reduzido na expansão da necessidade de potência, enquanto o principal vetor de aumento decorre do CVaR mensal. Em termos simplificados, a metodologia admite que o sistema possa apresentar insuficiência em até 5% dos cenários simulados, desde que, nesses cenários críticos, o déficit médio de potência não ultrapasse 5% da carga máxima do sistema.

78. Embora caiba à Administração Pública exercer discricionariedade técnica na formulação da política energética nacional, tal prerrogativa não afasta o dever de demonstração objetiva da adequação entre os meios regulatórios adotados e as necessidades concretas do sistema elétrico, notadamente quando as decisões administrativas possuem potencial de gerar impactos tarifários bilionários e comprometer a coletividade consumidora por longos períodos contratuais.

79. O ponto central reside justamente na definição do grau de conservadorismo do critério adotado, **especialmente porque os custos decorrentes dessas escolhas regulatórias são integralmente suportados pelos consumidores**. Quanto mais conservadora a modelagem, maior tende a ser a necessidade projetada de contratação de potência e, conseqüentemente, maior o impacto econômico associado aos certames. Nesse contexto, atas recentes do CNPE registram preocupação com o aumento dos indicadores de LOLP e CVaR relacionados ao atendimento da ponta, conforme apontado em relatórios do Plano da Operação Energética (“PEN”), circunstância que teria fundamentado a percepção de necessidade estrutural dos LRCAPs a partir de 2026.

80. A utilização de cenários críticos combinados e a forte dependência de parâmetros probabilísticos — *como LOLP e CVaR* — tornam os resultados altamente sensíveis às premissas adotadas, conduzindo à superestimação da demanda por capacidade e, conseqüentemente, à contratação de potência em patamar superior ao ótimo econômico.

81. Em outras palavras, um mecanismo concebido para contratação de reserva de capacidade, destinado a assegurar disponibilidade complementar em situações excepcionais de insuficiência do sistema, acabou resultando na contratação de montante de potência incompatível com a lógica acessória e eventual que caracteriza esse tipo de instrumento regulatório.

82. A partir da avaliação estrutural constante no PEN 2025, elaborado pelo ONS, é possível identificar violações aos critérios vigentes de adequabilidade de potência, sobretudo a partir de 2028. Todavia, o requisito adicional efetivo de demanda por capacidade, especialmente no cenário de referência de crescimento de carga, não se revela objetivamente demonstrado de forma proporcional ao volume efetivamente contratado nos certames.

83. Isso porque a metodologia utilizada pelo ONS avalia insuficiência probabilística de atendimento em cenários extremos, o que não equivale, necessariamente, à necessidade permanente de expansão maciça da capacidade instalada despachável. Em outras palavras, a identificação de violações marginais dos critérios de adequabilidade não conduz automaticamente à conclusão de que seria necessária contratação de potência em volume equivalente ao realizado nos LRCAPs de 2026, especialmente diante da ausência de demonstração clara de proporcionalidade entre o déficit projetado e o montante efetivamente contratado.

84. Além disso, os estudos do PEN 2025 indicam que os principais desafios operativos decorrem da necessidade de flexibilidade sistêmica para atendimento de rampas e variações intradiárias da carga líquida, e não propriamente de insuficiência estrutural de energia firme em base contínua, circunstância que reforça a relevância de alternativas tecnológicas mais aderentes à natureza do problema identificado.

85. Ainda merece destaque o fato de que a opção por tecnologias térmicas pouco flexíveis e poluentes em detrimento de fontes renováveis e sistemas de armazenamento de energia em baterias (“BESS”) confronta com compromissos climáticos assumidos pela **UNIÃO**, confronta com o **dever** do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput<sup>14</sup>, da Constituição Federal) e confronta também, em grave medida, com o princípio do desenvolvimento nacional sustentável insculpido na Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), especialmente por existir opções comprovadamente mais eficientes sob o aspecto econômico e ambiental.

86. O desenho dos leilões também suscita questionamentos à luz da **Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009)**, que estabelece como uma de suas diretrizes **a transição para uma economia de baixo carbono e a integração da agenda climática às políticas energéticas**, princípios que se mostram tensionados pelo incentivo à expansão de fontes mais intensivas em emissões.

---

<sup>14</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

87. Além disso, o desenho adotado indica uma opção por um **modelo de expansão** que se distancia simultaneamente da lógica de mercado, da modernização do sistema elétrico e do planejamento integrado de longo prazo das políticas públicas. Ao contrário: observa-se a consolidação de um arranjo ancorado em contratos de longa duração (entre 10 e 15 anos), orientado por escolhas administrativas de caráter questionável.

88. Obviamente, a **UNIÃO** tem alguma margem de discricionariedade em suas decisões acerca de políticas públicas de Estado. Mas, ao definir tais políticas, a **UNIÃO** **deve** observar necessariamente os preceitos constitucionais, entre os quais está a preservação do meio ambiente, as leis federais que regem a matéria, bem como os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

89. **Nessa esteira de raciocínio, se indaga: por que não contratar o mínimo possível de fontes mais caras e poluentes, a exemplo do carvão mineral, pelo menor tempo possível? Por que os leilões foram realizados com clara predileção pelo modelo de expansão das energias não limpas, ancoradas primordialmente em fontes térmicas que são as mais caras do setor elétrico, além de serem tecnologicamente ultrapassadas?**

90. Nos termos do art. 20 da LINDB<sup>15</sup>, decisões administrativas e regulatórias **não podem ser fundamentadas exclusivamente em valores abstratos**, devendo considerar expressamente suas consequências práticas, econômicas e sistêmicas. Em matéria regulatória, especialmente no setor elétrico, **tal exigência impõe motivação qualificada quanto à efetiva necessidade da contratação**, aos impactos tarifários projetados e à proporcionalidade entre o montante de potência contratado e os objetivos de segurança energética efetivamente perseguidos.

91. A combinação de fragilidades na metodologia de quantificação do requisito de capacidade somados à ausência de neutralidade tecnológica com a **evidente predileção por fonte termelétrica** confere um caráter discricionário à contratação, tornando o processo tecnicamente questionável e juridicamente ilegal.

92. Embora as usinas termelétricas a carvão mineral possam contribuir, em alguma medida, para a segurança de suprimento, o desenho atual dos LRCAPs admite a participação desses ativos com parâmetros de flexibilidade significativamente menos rigorosos do que aqueles exigidos de outras tecnologias. Considerando que o objetivo central do Leilão é a contratação de capacidade flexível, apta

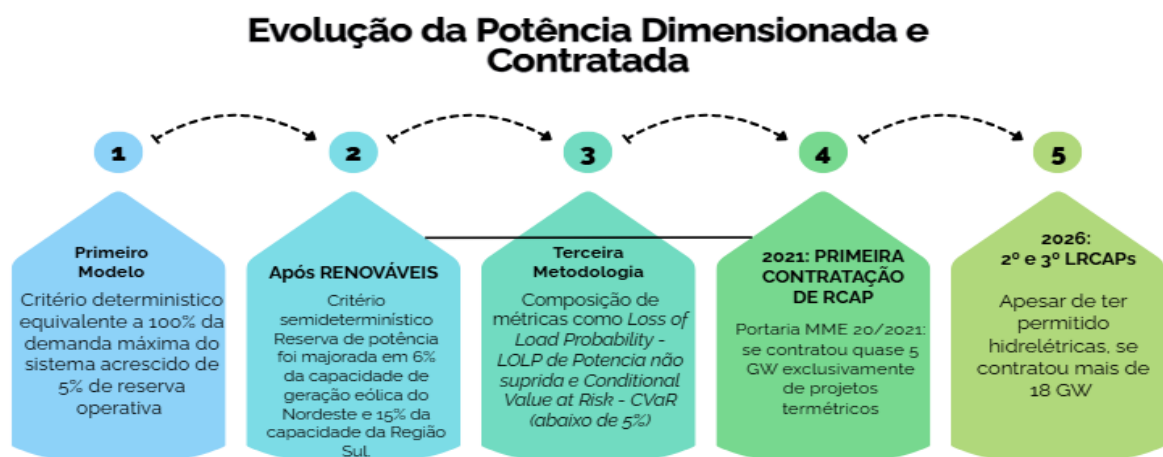
---

<sup>15</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)(Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

a responder de forma rápida e eficiente às variações da demanda, a elegibilidade de empreendimentos com baixa flexibilidade revela-se, no mínimo, questionável.

93. Ainda que se sustente a conveniência de manter em operação ativos já amortizados, especialmente em cenários hidrológicos adversos, tal finalidade não se alinha ao escopo dos LRCAPs, **que se destina à provisão de potência flexível, e não à geração contínua de energia**. Nesse contexto, a participação de usinas a carvão, com tempos de acionamento e rampas operativas mais elevados, pode resultar em distorções competitivas e em aumento dos custos sistêmicos, sem a correspondente entrega do benefício esperado em termos de confiabilidade e flexibilidade do sistema.

94. Em síntese, os quantitativos de potência estimados e efetivamente contratados evidenciam possível desvirtuamento da finalidade originalmente atribuída aos LRCAPs, conforme se observa a seguir:



95. Conclui-se, portanto, que a potência contratada nos LRCAPs de 2026 não se configura como mera reserva de capacidade, **mas, em tese, aproxima-se de contratação estrutural de fonte energética, tendo em vista o volume superior a 18 GW contratado para horizontes de suprimento de 10 a 15 anos.**

96. Com efeito, a modicidade tarifária – *consagrada pela Lei nº 8.987/1995<sup>16</sup> com o objetivo de garantir o acesso à coletividade a um serviço essencial* – não constitui diretriz meramente política ou programática, mas verdadeiro dever jurídico-regulatório imposto à Administração Pública e aos entes

<sup>16</sup> Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**.

setoriais, especialmente em mecanismos de contratação centralizada cujos custos serão integralmente socializados entre os consumidores de energia elétrica.

97. Nesses exatos termos, a modelagem dos LRCAPs 2026 suscita relevantes questionamentos sob a ótica do princípio da eficiência administrativa, consagrado pelo art. 37 da Constituição Federal 1988<sup>17</sup>, na medida em que a contratação de potência em volume potencialmente excessivo, por longos períodos e com elevado impacto econômico, exige demonstração técnica clara quanto à adequação, necessidade e racionalidade da solução regulatória adotada, especialmente diante da existência de alternativas potencialmente aptas ao atendimento das necessidades sistêmicas do SIN.

98. Além disso, há plausíveis indícios de desvio da finalidade regulatória dos LRCAPs, cuja função legal consiste na garantia da adequabilidade e confiabilidade do sistema elétrico, e não na promoção de contratação estruturalmente desproporcional ou dissociada das efetivas necessidades operacionais do setor, circunstância que compromete a aderência entre os meios regulatórios empregados e a finalidade pública que legitima o mecanismo de reserva de capacidade, em violação aos princípios que regem os atos emanados da Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784/1999<sup>18</sup>.

99. Sob essa perspectiva, verifica-se desvio de finalidade originalmente atribuída aos Leilões, em aparente desconformidade com as Portarias Normativas MME nº 118/2025 e nº 119/2025, bem como com os próprios instrumentos editalícios que regem os certames.

## **IX. DO PREÇO-TETO: FALHAS NO CÁLCULO E POSTERIOR MODIFICAÇÃO SEM ADEQUADA JUSTIFICATIVA LEGAL.**

---

100. As Portarias Normativas MME nº 118 e 119, de 23 outubro de 2025, definiram as diretrizes e sistemáticas dos LRCAPs de 2026, incluindo o estabelecimento do CVU. Por meio do art. 10, inciso III, se expressou que o CVU que não deveria ser superior ao maior CVU de usinas termelétricas movidas a gás natural constante no Programa Mensal de Operação - PMO<sup>19</sup>, a ser apurado no mês de publicação das Portarias Normativas, excluídos os CVU de usinas termelétricas com disponibilidade igual a zero.

---

<sup>17</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

<sup>18</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

<sup>19</sup> PMO - Programa Mensal da Operação Eletroenergética. Ele é um processo fundamental coordenado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS).[sem destaques no original].

101. Em termos simplificados, a sistemática estabelecida pelas Portarias buscava disciplinar os parâmetros econômicos utilizados para definição do preço-teto dos produtos negociados nos certames, posteriormente operacionalizados e regulamentados pela ANEEL. Dentre as variáveis consideradas nessa modelagem, destaca-se o CVU, indicador que representa o custo variável de geração das usinas termelétricas e cuja composição envolve diversos fatores técnicos e econômicos, incluindo despesas com combustível, operação variável, logística e demais custos diretamente associados ao despacho da usina.

102. Ocorre que o CVU de referência utilizado para a definição do valor variável máximo do LRCAP de 2026 — *parâmetro que influenciou diretamente os custos de parcela significativa da potência contratada* — **encontra-se tecnicamente comprometido em razão da incorporação de parcela típica de custo fixo ao cálculo do custo variável, no montante aproximado de R\$ 204,89/MWh<sup>20</sup>**, correspondente a cerca de 14,3%.

103. Tal componente, por sua natureza, deveria ser exclusivamente remunerado por meio da Receita Fixa anual prevista no certame. A sua inclusão no Custo Variável **resulta em dupla remuneração do mesmo elemento econômico, inflando artificialmente os preços-teto e comprometendo a formação eficiente de preços no leilão**. Trata-se, portanto, de distorção relevante na modelagem econômica, com potencial de gerar sobrecustos expressivos ao consumidor e de violar os princípios da modicidade tarifária, da razoabilidade e da economicidade que regem a atuação administrativa.

104. A título de elucidação, comparando o LRCAP com o Leilão de Reserva de Capacidade de 2021, observa-se que o CVU máximo então admitido foi de R\$ 600/MWh. Atualizado pela inflação acumulada até 2024, esse montante alcançaria cerca de R\$ 716/MWh, **valor que representa menos da metade do teto atualmente previsto**. Essa diferença revela significativo afastamento entre os parâmetros regulatórios adotados em leilões recentes.

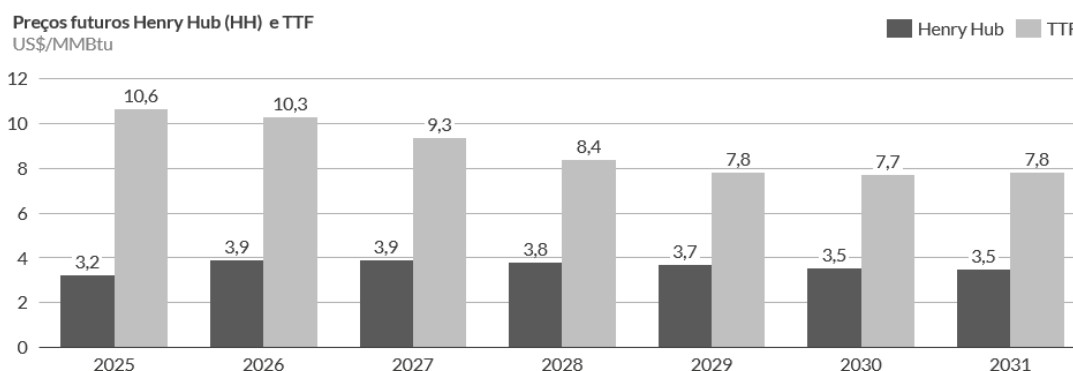
105. A modelagem econômica adotada resultou em condições de remuneração potencialmente desproporcionais, uma vez que as estimativas indicam Taxas Internas de Retorno (“TIR”) significativamente superior aos padrões observados em projetos de infraestrutura, inclusive para empreendimentos já amortizados e com reduzida necessidade de novos investimentos, os quais poderão auferir receitas bilionárias ao longo dos contratos.

---

<sup>20</sup> A diferença entre o CVU aprovado pelo Despacho ANEEL nº 1.973/2025 e o CVU considerado no PMO de outubro de 2025 para a UTE Nova Piratininga deve-se à variação dos custos com combustível, conforme formulação contida no Anexo 1 da Nota Técnica nº 96/2025-SGM/ANEEL do referido Despacho. O Anexo 2 detalha a composição da Parcela de Custo Fixo da UTE.

106. O desequilíbrio torna-se ainda mais sensível diante da relação entre o investimento estimado e a Receita Fixa total contratada, bem como da possível incorporação de margens excessivas no CVU. Em conjunto, tais elementos sugerem que a modelagem dos certames pode ter privilegiado tecnologias mais onerosas e menos eficientes, sem adequada valoração da flexibilidade operativa e do custo sistêmico global, produzindo impactos econômicos relevantes aos consumidores e potenciais afrontas aos princípios da modicidade tarifária, economicidade e eficiência administrativa.

107. Ainda sob essa perspectiva, a análise da evolução dos contratos futuros de gás natural nos principais hubs internacionais — notadamente o *Henry Hub* (“HH”) e o *Title Transfer Facility* (TTF) — **não revela tendência de elevação que justifique a adoção de um CVU em patamar tão elevado.** Ao contrário, as curvas projetadas indicam cenário de estabilidade ou mesmo de redução de preços. Nesse contexto, o parâmetro considerado no PMO acaba por impor ônus desproporcional ao consumidor, além de distorcer os sinais econômicos associados à contratação de capacidade.



108. Lado outro, **a sistemática deveria ter estabelecido preços-teto distintos para a fonte a carvão, dado que sua estrutura de custos é inerentemente inferior à das plantas a gás flexível.** Assim, a ausência de um teto específico impediu a captura de ganhos de eficiência e resultou em sobrecustos para o consumidor final (do patamar de R\$ 300/MWh no PMO de outubro de 2025 para R\$ 850/MWh declarado no LRCAP). Constitui-se, portanto, **flagrante evidência de inconsistência e desproporcionalidade na definição dos valores de referência dos custos operacionais dos empreendimentos.**

109. Para além das inconsistências relacionadas aos cálculos adotados, verifica-se a posterior modificação dos preços-teto sem adequada motivação técnica e jurídica, em aparente desconformidade

com os princípios previstos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999<sup>21</sup>, especialmente aqueles relacionados à motivação, razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

110. **Após a divulgação dos valores inicialmente estabelecidos por meio do Ofício nº 29/2026/SE-MME, datado de 10 de fevereiro de 2026, o MME promoveu, em intervalo inferior a três dias, revisão substancial dos parâmetros econômicos dos certames, culminando na majoração dos preços-teto originalmente definidos. Em razão dessa alteração, em 13 de fevereiro de 2026, a Diretoria Colegiada da ANEEL, em Reunião Pública Extraordinária, aprovou os novos valores encaminhados pelo MME por meio do Ofício nº 35/2026/SE-MME.**

111. A revisão promovida resultou em aumentos expressivos dos preços-teto, atingindo aproximadamente **100%** para determinados produtos relacionados a usinas existentes e cerca de 81% para produtos destinados a novos empreendimentos. A magnitude da alteração, associada ao exíguo intervalo temporal entre a definição inicial dos parâmetros e sua posterior revisão, evidencia ausência de amadurecimento técnico compatível com a relevância econômica e regulatória dos valores envolvidos.

112. Soma-se a isso o fato de que a revisão dos preços teria sido fundamentada, ao menos em parte, em informações e manifestações apresentadas pelos próprios agentes econômicos potencialmente beneficiados pelos certames, circunstância que suscita preocupações relevantes sob a ótica da impessoalidade, da transparência regulatória e da necessária segregação entre interesse público e interesses privados na formulação de políticas públicas setoriais.

113. Nesse contexto, os elementos disponíveis indicam que os preços-teto dos LRCAPs de 2026 decorreram de processo técnico suficientemente transparente, estável e imparcial, circunstância apta a comprometer a previsibilidade regulatória, a regularidade econômica dos certames e, sobretudo, o princípio da modicidade tarifária que orienta a prestação do serviço público de energia elétrica.

114. Considerando a magnitude financeira das contratações realizadas e o potencial repasse integral desses custos aos consumidores por meio do Encargo de Potência para Reserva de Capacidade (“ERCAP”), evidencia-se possível lesão a direitos difusos e coletivos dos consumidores de energia elétrica, diante do risco de imposição de encargos excessivos e duradouros sem demonstração técnica adequada e proporcional da necessidade regulatória correspondente.

115. A gravidade do cenário é reforçada pela ampla controvérsia institucional instaurada em torno dos LRCAPs de 2026, materializada na existência de procedimentos perante o TCU, representações

---

<sup>21</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade, motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência [sem destaques no original].

junto ao MPF, ação judicial em curso e intensa repercussão pública acerca da regularidade dos critérios adotados nos certames, especialmente no que se refere aos preços-teto, aos impactos tarifários e à própria modelagem regulatória utilizada. Observe-se:



Disponível - <https://www.congressoemfoco.com.br/artigo/117606/um-leilao-de-energia-sem-transparencia-e-caru-demais-para-o-pais>



Disponível - <https://conteudos.xpi.com.br/acoes/relatorios/auditoria-do-tcu-ve-indicios-de-irregularidade-em-reajuste-de-precos-teto-dos-lrcap-veja-o-radar-energia-xp-marco/>



Disponível - <https://megawhat.uol.com.br/leiloes/mudancas-em-72-horas-no-lrcap-elevam-inseguranca-e-criticas-no-setor/>



Disponível - <https://www.cnnbrasil.com.br/infra/consumidores-criticam-leilao-de-capacidade-e-veem-alta-de-ate-10-na-conta/>

116. Diante desse contexto, verifica-se que as inconsistências identificadas na definição e posterior revisão dos preços-teto dos LRCAPs de 2026 transcendem mera discussão regulatória ou técnica setorial, alcançando diretamente a tutela dos direitos difusos e coletivos dos consumidores de energia elétrica. Isto porque os custos decorrentes da modelagem adotada serão integralmente socializados por meio do Encargo de Reserva de Capacidade – ERCAP, com potencial impacto estrutural e prolongado sobre as tarifas de energia elétrica em âmbito nacional.

117. Com efeito, à semelhança do que fora discutido em relação à definição da carga contratada e ao descompasso das definições adotadas no certame em relação à necessidade verificada no SIN para garantia de confiabilidade do sistema elétrico, a definição do preço-teto em leilões regulados constitui elemento central da dinâmica concorrencial e da formação eficiente de preços do certame, razão pela

qual sua fixação — e, sobretudo, sua posterior alteração — submete-se aos deveres jurídicos de motivação adequada, transparência, proporcionalidade e previsibilidade regulatória, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999<sup>22</sup>, dos arts. 20 e 21 da LINDB<sup>23</sup> e da Lei nº 13.848/2019<sup>24</sup>.

118. Em matéria regulatória, alterações relevantes de parâmetros econômicos capazes de impactar diretamente a competitividade do certame e os custos futuros suportados pelos consumidores demandam fundamentação técnica qualificada e demonstração objetiva das consequências práticas da decisão administrativa.

119. No caso concreto, a majoração do preço-teto às vésperas da realização dos LRCAPs 2026 suscita relevantes questionamentos quanto à suficiência da motivação técnica apresentada pela Administração Pública, especialmente diante da ausência de demonstração transparente acerca da metodologia empregada, das premissas econômicas adotadas, dos impactos concorrenciais da medida e de sua efetiva compatibilidade com os princípios da modicidade tarifária e da eficiência regulatória.

120. **A ausência de adequada publicização das memórias de cálculo e dos estudos técnicos utilizados na revisão dos valores compromete a legitimidade e a racionalidade econômica do ato regulatório impugnado.**

121. Assim, a ausência de critérios técnicos suficientemente transparentes, proporcionais e economicamente eficientes na formação dos preços dos certames pode resultar em oneração indevida dos consumidores, em nova afronta ao princípio da modicidade tarifária, vetor essencial da prestação do serviço público de energia elétrica e elemento indissociável da proteção do interesse público no setor elétrico brasileiro.

---

<sup>22</sup> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

<sup>23</sup> Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento) Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018). Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

<sup>24</sup> Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público. Art. 5º A agência reguladora deverá indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos. Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

## **X. DA AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE E DA DEFESA DA CONCORRÊNCIA (LEI Nº 12.529/2011)**

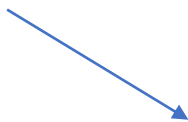
122. A tutela da concorrência, especialmente em setores regulados e estruturados sob regime de prestação de serviço público, não se limita à proteção dos agentes econômicos participantes do mercado, **possuindo inequívoca dimensão consumerista e coletiva**. No setor elétrico, a competição nos certames públicos constitui mecanismo regulatório destinado justamente à promoção da eficiência econômica e da modicidade tarifária, permitindo que a contratação de energia e potência ocorra pelo menor custo possível ao consumidor final.

123. Não por outra razão, a doutrina administrativista reconhece a **modicidade tarifária como princípio estruturante da prestação dos serviços públicos**, impondo ao Poder Público o dever de assegurar que os custos do serviço sejam fixados em patamares razoáveis, proporcionais e compatíveis com a capacidade econômica dos usuários.

124. Para além de todas as questões já narradas, **o 2º LRCAP foi marcado pela ausência de competitividade: de uma análise simples, verifica-se que houve concentração em poucos grupos econômicos**, expondo a ineficácia do desenho do leilão, de modo a ratificar a falha competitiva do certame realizado em 18 de março de 2026.

125. Tal concentração torna controversa a afirmativa de que se estaria diante de um mercado contestável e de uma licitação efetivamente aberta e isonômica. **Acrescenta-se a isto, um deságio médio irrisório de 5,52%, o que reforça a afirmativa de que os preços finais traduzem tetos inflados e um preço-teto inflado que serviu de alavanca para os lances do leilão.**

126. Sobre o tema, mostram-se relevantes os apontamentos formulados pelo **Subprocurador-Geral da República junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado, constantes da Representação com pedido de medida cautelar autuada sob o nº TC 006.423/2026-4**. Observe-se:



“(…) a concentração dos resultados em poucos grupos econômicos - com destaque para Eneva, Petrobras e Âmbar Energia – não é um detalhe secundário, mas sim um sinal relevante da fragilidade concorrencial. Quando um volume tão expressivo de potência e receita se concentra em poucos agentes, especialmente em um ambiente em que já se apontavam restrições estruturais à competição, torna-se difícil sustentar a narrativa de um mercado amplamente contestável e de uma licitação efetivamente aberta e isonômica”.

127. Corroborando esse cenário, a própria Secretaria de Reformas Econômicas do Ministério da Fazenda, ao analisar a Consulta Pública nº 195/2025 do MME, concluiu que a divisão da demanda em produtos segmentados por tecnologia, ano de entrega e arranjo logístico reduziu significativamente o

número de participantes aptos em cada categoria, elevando o risco de competição insuficiente e de contratação por preços superiores aos competitivos.

128. A Nota Técnica SEI nº 4/2025/CGEMI/SEAE/SRE-MF<sup>25</sup> destacou, ainda, que a fragmentação da base de participantes, associada à homogeneidade tecnológica dos segmentos, amplia a vulnerabilidade do certame a condutas coordenadas e reduz os incentivos à apresentação de lances mais agressivos, comprometendo a formação eficiente de preços. O documento também consignou que os critérios rígidos de habilitação técnica e a vedação de participação simultânea de empreendimentos em múltiplos produtos criaram barreiras adicionais à concorrência e à eficiência alocativa do leilão.

129. Nessa perspectiva, eventual redução artificial da concorrência, associada à definição de preços-teto excessivamente elevados e à criação de condições econômicas favoráveis a determinados agentes, possui impacto direto sobre os consumidores de energia elétrica, uma vez que os custos decorrentes dos LRCAPs serão integralmente repassados às tarifas por meio do ERCAP. Em mercados regulados, a limitação da competição tende a reduzir os incentivos à eficiência econômica e à busca pelos menores custos sistêmicos, permitindo a captura de rendas extraordinárias por agentes específicos às expensas da coletividade de consumidores.

#### **(a) DA AUSÊNCIA DE REAL COMPETITIVIDADE**

130. Conforme as premissas de Paul Milgrom<sup>26</sup>, um dos maiores nomes em desenho de leilões, a **segmentação artificial de produtos (Gás/Carvão vs. Óleo/Biodiesel) e por ano de entrega** — o que resultou em 15 produtos diferentes — fragmentou a pressão competitiva, impedindo a "descoberta de preço" e convertendo a licitação em uma simulação. **O leilão não descobriu o valor eficiente, ele meramente ratificou o preço politicamente negociado três dias antes.**

131. Apesar da promessa do MME de que os projetos a serem contratados seriam aqueles com o menor preço ao consumidor, assegurando uma “competição feroz”<sup>27</sup>, esta ocorreu apenas no 3º LRCAP, realizado no dia 20 de março, exclusivo para reserva de capacidade de tecnologias a óleo. Frisa-se que este cenário de competição ocorreu após as duras críticas do setor com relação ao resultado do 2º

---

<sup>25</sup>[https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-reformas-economicas/manifestacoes-em-consultas-publicas-de-orgaos-reguladores/2025/ministerio-de-minas-e-energia-mme/sei\\_53523693\\_notas\\_4.pdf](https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/secretaria-de-reformas-economicas/manifestacoes-em-consultas-publicas-de-orgaos-reguladores/2025/ministerio-de-minas-e-energia-mme/sei_53523693_notas_4.pdf)

<sup>26</sup> Economista de Stanford e Nobel, ficou famoso por transformar teoria em regra de mercado — do jeito que dá certo quando tem bilhões na mesa. No livro *Putting Auction Theory to Work* (2004), ele mostra, com casos reais e linguagem direta, como escolhas de desenho (produto, regras, informação, incentivos e governança) determinam quem participa, quanto se paga e se o leilão entrega o que prometeu.

<sup>27</sup><https://megawhat.uol.com.br/leiloes/petrobras-foi-a-primeira-a-ligar-sobre-preco-teto-do-lrcap-diz-silveira/>

LRCAP, ocorrido dois dias antes. No entanto, vale frisar, este segundo processamento representou somente 0,2% dos LRCAPs de 2026.

132. Como se vê, a **combinação entre deságio reduzido e elevada concentração de resultados evidencia um ambiente de competição limitada**, no qual os agentes não foram efetivamente pressionados a ofertar preços mais eficientes. Em tais circunstâncias, **a proximidade entre os lances vencedores e os preços-teto sugere ausência de disputa real, comprometendo a função econômica do leilão como mecanismo de descoberta de preços.**

133. Como resultado, a ineficiência competitiva é diretamente transferida ao consumidor, que passa a suportar custos superiores aos que seriam observados em um ambiente concorrencial efetivo, em afronta aos **princípios da modicidade tarifária e da eficiência na alocação de recursos no setor elétrico.**

134. Adentrando na formatação do leilão, nos elementos técnicos acerca dos parâmetros de flexibilidade dispostos no Edital, vê-se que bastava o atendimento dos requisitos para que as termelétricas sagsassem vencedoras no certame, **o que está em desacordo com as melhores práticas de contratação de produtos e serviços pela administração pública, que preza por critérios como menor preço, melhor técnica e maior desconto**, nos termos Lei nº 14.133/2021.

## **(b) DA VIOLAÇÃO DA LEI DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA – INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA**

135. Por todo o exposto, não é demais afirmar que diversos dos atos realizados no âmbito dos LRCAPs de 2026 enquadram-se no que o art. 36 da Lei nº 12.529/2011 (Lei de Defesa da Concorrência) — *em especial o §3º, alínea “d”* — define como **infração da ordem econômica**. Vejamos:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

**I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;**

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

[...]

§ 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

- a) os preços de bens ou serviços ofertados individualmente;
- b) a produção ou a comercialização de uma quantidade restrita ou limitada de bens ou a prestação de um número, volume ou frequência restrita ou limitada de serviços;
- c) a divisão de partes ou segmentos de um mercado atual ou potencial de bens ou serviços, mediante, dentre outros, a distribuição de clientes, fornecedores, regiões ou períodos;
- d) **preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;**  
[sem destaques no original].

136. Nos termos do *caput* do dispositivo legal supramencionado, a configuração de infração à ordem econômica independe da demonstração de dolo ou culpa do agente econômico, bastando a verificação de condutas aptas a produzir os efeitos previstos em lei, ainda que não se concretizem integralmente, o que evidencia a natureza objetiva da responsabilidade e a presunção de lesividade de determinadas práticas<sup>28</sup>.

137. Importante lembrar, nesse ponto, que **o art. 31 da Lei nº 12.529/20011 é aplicável a todos os agentes envolvidos nesta licitação, sejam públicos ou privados, pessoas físicas ou jurídicas.** Veja-se:

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

138. No caso concreto, os elementos já expostos indicam que a modelagem adotada nos LRCAPs de 2026 pode ter produzido ambiente concorrencial artificialmente restritivo, especialmente em razão da elevação abrupta dos preços-teto, da baixa competitividade observada em determinados produtos e da remuneração potencialmente desproporcional assegurada a determinados empreendimentos

---

<sup>28</sup> ADMINISTRATIVO.APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITAÇÃO. FRAUDE. VIOLAÇÃO A ORDEM ECONÔMICA E A LIVRE CONCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 2 . De acordo com o art. 370, parágrafo único, do CPC/15, o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. O magistrado **indeferiu de forma fundamentada o pedido de realização de perícia contábil, pois a comprovação de eventual infração à ordem econômica não depende de prova do efetivo sobrepreço do produto analisado.** 3 . O art. 173, § 4º, da Constituição Federal estabelece que a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. 4. (...) . 5. **Há infração à ordem econômica, uma vez que violados os dispositivos da Lei nº 8.884/1994, pois visavam retirar a potencial ampla concorrência esperada nos certames. A partir do momento em que há fraudes reiteradas por parte de um grupo de empresas em diversas licitações, é incontestável que este está a prejudicar também a livre concorrência, em razão das consecutivas "vitórias" do cartel.** 6.(...) (TRF-4 - AC - Apelação Cível: 50126535720164047107 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 15/02/2023, 4ª Turma, Data de Publicação: 15/02/2023) [sem destaques no original].

termelétricos, inclusive usinas antigas e já amortizadas, com reduzida necessidade de novos investimentos.

139. As estimativas econômicas apresentadas apontam, inclusive, para Taxas Internas de Retorno (“TIR”) significativamente superiores aos padrões usualmente observados no setor de infraestrutura, acompanhadas de prazos extremamente reduzidos de recuperação do capital investido, circunstância que sugere possível desalinhamento entre a remuneração assegurada pelos certames e os níveis ordinários de risco e retorno inerentes à atividade econômica contratada.

140. Assim, sob a perspectiva concorrencial e consumerista, a redução da competição efetiva nos certames produz efeitos diretos sobre os consumidores de energia elétrica. Isso porque, em mercados regulados, a ausência de pressão concorrencial adequada tende a elevar artificialmente os preços contratados, reduzindo incentivos à eficiência econômica e ampliando os custos posteriormente socializados nas tarifas de energia elétrica.

## **XII. DOS IMPACTOS DIRETOS E INDIRETOS DECORRENTES DA MODELAGEM DOS LRCAPs DE 2026**

---

141. Conforme demonstrado ao longo da presente demanda, os LRCAPs 2026 teriam sido estruturados a partir de sucessivas inconsistências regulatórias e procedimentais, dentre as quais se destacam:

- a. a alteração abrupta dos preços-teto do certame sem motivação técnica proporcional à magnitude econômica da medida;
- b. a fragmentação excessiva dos produtos licitados, com potencial comprometimento da dinâmica concorrencial e da pressão competitiva esperada do leilão;
- c. a utilização de premissas econômicas e dados autodeclarados pelos próprios agentes interessados na contratação;
- d. a alegada insuficiência de Análise de Impacto Regulatório – AIR apta a justificar adequadamente as escolhas regulatórias adotadas; e
- e. a possível superestimação da necessidade de contratação de potência.

142. Tais circunstâncias, em conjunto, indicariam potencial violação aos princípios da legalidade, motivação, modicidade tarifária, eficiência administrativa, economicidade e livre concorrência aplicáveis ao setor elétrico nacional, possuindo potencial de produzir efeitos estruturais relevantes sobre o setor elétrico nacional, a dinâmica concorrencial do mercado, a modicidade tarifária e os consumidores de energia elétrica.

143. Em síntese: os baixos deságios, combinados com a elevação dos preços-teto e com a segmentação dos produtos, sugerem possível comprometimento da dinâmica concorrencial esperada do certame, notadamente quando se considera que os certames questionados envolvem a celebração de contratos de longa duração, com repercussão econômica bilionária e potencial impacto direto sobre os encargos setoriais e as tarifas suportadas pelos usuários do sistema elétrico.

144. Conforme demonstrado, as inconsistências regulatórias e procedimentais identificadas nos LRCAPs 2026 possuem potencial de produzir impactos estruturais relevantes sobre o setor elétrico nacional, especialmente em razão da magnitude econômica dos certames, da longa duração dos contratos celebrados e da repercussão sistêmica dos custos deles decorrentes.

145. Estima-se que os contratos firmados no âmbito dos LRCAPs 2026 possam gerar repercussão econômica acumulada da ordem de centenas de bilhões de reais ao longo de sua vigência, com potencial impacto direto sobre os encargos setoriais e sobre as tarifas suportadas pelos consumidores de energia elétrica, inclusive no setor industrial, dada a essencialidade da energia para o desenvolvimento das atividades produtivas e para o funcionamento da economia nacional.

146. Além dos custos relacionados à receita fixa contratada, os consumidores poderão suportar, ainda, os Custos Variáveis Unitários – CVUs decorrentes do efetivo despacho das usinas termelétricas contratadas, os quais teriam sido significativamente elevados em relação aos parâmetros inicialmente considerados no certame, inclusive em razão de oscilações recentes no mercado internacional de combustíveis fósseis.

147. Nesse contexto, a eventual consolidação de contratos estruturados a partir de premissas regulatórias e econômicas potencialmente incompatíveis com a racionalidade concorrencial esperada do certame pode produzir impactos prolongados sobre a modicidade tarifária, a eficiência econômica do setor elétrico e a adequada alocação dos custos suportados pelos consumidores do sistema.

148. O aumento estrutural dos custos de contratação de potência e dos encargos associados aos LRCAPs 2026 possui aptidão para afetar diretamente a competitividade da indústria nacional, a eficiência econômica do setor elétrico e a própria sustentabilidade regulatória do modelo adotado, circunstância que evidencia a relevância coletiva da controvérsia e reforça a necessidade de reavaliação judicial das premissas regulatórias impugnadas à luz dos princípios da modicidade tarifária, economicidade, eficiência e interesse público.

149. Nesse sentido, e partindo-se da premissa de que a própria lógica econômica e regulatória dos leilões públicos estruturantes pressupõe a existência de ambiente concorrencial efetivo, apto a assegurar disputa real entre os agentes participantes e, conseqüentemente, a obtenção da solução mais eficiente e

vantajosa ao interesse público, o comprometimento das condições de competitividade verificadas nos LRCAPs 2026 acaba por ensejar as seguintes competências imediatas:

- **Imposição de custos adicionais aos consumidores de energia elétrica:** diante da possibilidade de contratação antieconômica de potência de reserva, com repercussão direta sobre tarifas, encargos setoriais e custos suportados pelos usuários do serviço público de energia elétrica;
- **Comprometimento da modicidade tarifária e da eficiência do serviço público:** na medida em que a estruturação do certame pode resultar em alocação ineficiente de recursos e ampliação indevida dos custos do setor elétrico, em afronta aos princípios da economicidade e da adequada prestação do serviço público;
- **Afetação da livre concorrência e da isonomia competitiva:** em razão das alegadas distorções concorrenciais decorrentes das premissas regulatórias e critérios adotados no certame, com potencial favorecimento indevido de determinados agentes econômicos em detrimento da paridade competitiva no setor elétrico;
- **Impactos sobre a ordem econômica nacional:** considerando a essencialidade da energia elétrica para o desenvolvimento das atividades produtivas e para o funcionamento da economia nacional, de modo que eventuais ineficiências regulatórias tendem a irradiar efeitos sobre diversos segmentos econômicos;
- **Comprometimento da racionalidade e previsibilidade regulatória do setor elétrico:** com potenciais reflexos sobre a segurança jurídica, estabilidade regulatória e confiança legítima dos agentes econômicos que atuam no ambiente regulado;
- **Produção de efeitos sistêmicos e duradouros sobre o setor elétrico nacional:** tendo em vista a elevada repercussão econômica dos LRCAPs 2026 e a longa duração dos contratos deles decorrentes, cujos impactos tendem a se projetar de forma continuada sobre consumidores, investidores e mercado de energia elétrica.

150. Nesse sentido, as irregularidades apontadas na presente demanda transcendem interesses econômicos individuais dos agentes participantes dos certames, alcançando diretamente direitos e interesses difusos e coletivos relacionados à modicidade tarifária, à adequada prestação do serviço público de energia elétrica, à livre concorrência, à ordem econômica e à racionalidade regulatória do setor elétrico nacional. Revela-se, portanto, plenamente justificada a atuação jurisdicional voltada ao controle de legalidade dos atos regulatórios impugnados, especialmente diante do potencial consolidação de efeitos econômicos, tarifários e concorrenciais de longa duração suportados pela coletividade de consumidores brasileiros, comprometendo ainda a competitividade e a eficiência do setor elétrico nacional. O

### **XIII. DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES.**

---

#### **a) Controle externo. Tribunal de Contas da União – TCU.**

136. As controvérsias ora apresentadas já constituem objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no âmbito dos Processos nº 004.937/2026-0, nº 006.423/2026-4 e nº 008.289/2025-5, instaurados para apuração de possíveis irregularidades relacionadas, dentre outros pontos, à elevação dos preços-teto, às condições de competitividade do certame, à segmentação dos produtos licitados e à definição do volume de potência contratado.

137. Merece destaque, portanto, o fato de que, no julgamento da Representação nº 006.423/2026-4, o Tribunal reconheceu a admissibilidade parcial das alegações e determinou a realização de inspeção técnica especializada junto ao MME, ANEEL, EPE e ONS, com o objetivo de aprofundar a análise dos parâmetros regulatórios, econômicos e concorrenciais adotados nos LRCAPs 2026.

Adiante, trecho do voto – **(Decisão Cautelar TCU)**, datado de 15 de abril de 2026:

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**TC 006.423/2026-4**

**VOTO**  
(...)

12. Em relação ao exame do pedido de cautelar, **a AudElétrica afirma que está caracterizada sua plausibilidade, diante das fragilidades metodológicas na definição dos preços-teto, dos possíveis efeitos restritivos decorrentes das exigências editalícias, da baixa competitividade observada e da potencial transferência indevida de custos aos consumidores.** Porém, quanto ao risco da demora, conclui, fundamentadamente, que ele não se encontra ainda configurado.

**13. De fato, não obstante a gravidade das questões apontadas, o cronograma oficial prevê a adjudicação e homologação dos lotes apenas para o dia 21 de maio de 2026. Esse prazo permite que este Tribunal aprofunde seus estudos, sem o risco de consolidação imediata de atos irreversíveis ou prejuízo ao atendimento da demanda de potência nos próximos anos.**

14. O monitoramento contínuo pela unidade técnica é essencial para esclarecer as incertezas que ainda persistem, além de possibilitar que o Tribunal exerça seu papel de controle com a tempestividade necessária.

15. Assim, concordo integralmente com a proposta da unidade técnica, no sentido de que a representação deve ser conhecida e considerada parcialmente procedente quanto ao mérito.

16. Também entendo ser necessário indeferir o requerimento de medida cautelar neste momento, **dada a ausência do risco imediato, mas autorizo, desde já, a realização de inspeção para aprofundar a análise dos indícios de irregularidade.**

(...) [sem destaques no original].

138. Embora a medida cautelar requerida naquele processo não tenha sido deferida por entender ausente o perigo da demora – *o que já não ocorre atualmente, considerando que a homologação do*

resultado do certame deve ocorrer no **dia 21 de maio de 2026** – a Corte de Contas determinou, ainda, a apuração de aspectos relacionados à estrutura societária, à capacidade econômico-financeira e à efetiva capacidade operacional dos agentes vencedores dos certames, inclusive quanto ao risco de participação de empreendimentos sem capacidade concreta de implementação e entrega da potência contratada.

139. **É de salientar:** o TCU também está se debruçando sobre a matéria, reconhecendo indícios claros do que está sendo aventado nesta ACP. Tal circunstância evidencia a existência de controvérsias relevantes e não superadas, reforçando a necessidade de atuação deste Juízo, diante do risco de consolidação de efeitos lesivos ao interesse público.

**b) Legislativo. Congresso Nacional: Comissão de Minas e Energia – CME.**

151. Ainda sob a perspectiva do controle institucional dos atos administrativos e dos impactos econômicos decorrentes dos LRCAPs 2026, destaca-se que a Comissão de Minas e Energia – CME da Câmara dos Deputados aprovou o **Requerimento nº 22/2026**, por meio do qual foi convocada Audiência Pública destinada a discutir os impactos regulatórios, econômicos e concorrenciais relacionados ao Leilão de Reserva de Capacidade no setor elétrico, realizada em Reunião Extraordinária no dia 28 de abril de 2026.

152. Na ocasião, foram amplamente debatidos os aspectos técnicos, econômicos, regulatórios, ambientais e concorrenciais relacionados LRCAP 2026, com foco na efetiva necessidade de contratação de potência adicional para o SIN, sobretudo considerando a crescente participação de fontes renováveis intermitentes na matriz elétrica brasileira e os desafios relacionados à segurança, confiabilidade e flexibilidade operativa do sistema elétrico nacional.

153. No curso da audiência, forma questionadas premissas regulatórias e o desenho institucional adotado pela **UNIÃO** para a estruturação do certame, especialmente em razão: **i)** da priorização de usinas termelétricas movidas a gás natural e carvão; **ii)** da exclusão ou limitação da participação de tecnologias de armazenamento por BESS; **iii)** do expressivo aumento do preço-teto promovido às vésperas da realização do leilão; e **iv)** da alegada redução da competitividade e da isonomia concorrencial no âmbito do certame.

154. Além disso, foram levantadas preocupações acerca do potencial impacto tarifário bilionário a ser suportado pelos consumidores de energia elétrica, da suposta ausência de estudos comparativos transparentes entre diferentes alternativas tecnológicas de suprimento de potência, bem como da evidente insuficiência de transparência na definição das premissas técnicas, operacionais e econômicas utilizadas pelo pela **UNIÃO**, EPE e ONS na condução e fundamentação dos LRCAPs 2026.

155. Ao final, o relatório consignou a existência de fortes indícios de irregularidades administrativas, econômicas e concorrenciais, apontando possível violação aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e modicidade tarifária – (Relatório de Audiência Pública).

156. Foram apontadas, entre outras irregularidades, a elevação abrupta dos preços-teto sem fundamentação técnica adequada, o sigilo de documentos e memórias de cálculo, a exclusão de tecnologias mais eficientes e a concentração da contratação em poucos grupos econômicos, com indícios de captura regulatória.

157. Diante disso, o relatório recomendou a atuação de órgãos de controle, como TCU, MPF, CGU, CADE, ANEEL e Polícia Federal, com instauração de auditorias e investigações em torno do LRCAP 2026 até o esclarecimento das inconsistências identificadas.

158. Ora, a atuação dos órgãos de controle acima mencionados, longe de afastar a necessidade de intervenção jurisdicional, reforça a relevância, plausibilidade e gravidade das irregularidades apontadas na presente demanda.

159. Isto porque as apurações atualmente em curso possuem natureza predominantemente fiscalizatória, consultiva e instrutória, não se revelando aptas, por si sós, a impedir a consolidação dos efeitos jurídicos, regulatórios, econômicos e tarifários decorrentes dos LRCAPs 2026, notadamente diante da iminência de produção de efeitos concretos e potencialmente irreversíveis sobre o setor elétrico nacional e sobre os consumidores de energia elétrica, considerando a homologação do certame no vindouro **dia 21 de maio de 2025**.

160. Registre-se que a presente demanda não busca substituir a discricionariedade técnica da Administração Pública, tampouco impor modelo específico de expansão da matriz elétrica nacional ou privilegiar determinada tecnologia de geração. O controle jurisdicional ora provocado limita-se à verificação da conformidade dos atos administrativos e regulatórios impugnados com os princípios constitucionais e legais que regem a atuação estatal, especialmente quanto aos deveres de motivação, transparência, proporcionalidade, eficiência, modicidade tarifária, livre concorrência e racionalidade regulatória.

161. Assim, tem-se necessária a atuação do Poder Judiciário para assegurar o controle de legalidade dos atos impugnados e prevenir a consolidação de efeitos potencialmente lesivos à modicidade tarifária, à livre concorrência, à ordem econômica e aos consumidores de energia elétrica, o que exige uma atuação imediata por parte deste Juízo, motivo pelo qual se passa a análise da tutela provisória de urgência do pedido de providências.

#### **XIV. DA TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS AUTORIZADORES.**

---

162. Consoante exposto nestes autos, presente demanda coletiva veicula controvérsia de elevada relevância jurídica, regulatória, econômica e social, relacionada à modelagem, condução e implementação dos LRCAPs 2026, cujos efeitos possuem aptidão para irradiar impactos sistêmicos sobre o setor elétrico nacional, os consumidores de energia elétrica, a ordem econômica e a estabilidade regulatória do país.

163. Sabe-se, por outro lado, que o art. 12 da Lei nº 7.347/1985<sup>29</sup> e do art. 300 do CPC<sup>30</sup>, a concessão da tutela de urgência exige a demonstração de elementos que evidenciem: **i) a verossimilhança das alegações deduzidas em juízo; ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e iii) a reversibilidade dos efeitos da medida postulada**, inexistindo risco de dano reverso desproporcional à Administração Pública ou ao interesse público tutelado.

164. Adicionalmente, e ainda nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985, a tutela liminar em ação civil pública poderá ser concedida inclusive sem prévia oitiva do Poder Público, sempre que presentes os requisitos autorizadores da medida e houver risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso se aguarde o contraditório prévio.

---

<sup>29</sup> Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

<sup>30</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

165. A jurisprudência consolidada dos tribunais superiores admite a concessão de tutela de urgência *inaudita altera pars* em demandas coletivas, especialmente em hipóteses de risco de consolidação de danos ao interesse público, à ordem econômica ou aos consumidores<sup>31</sup>. Com efeito, passa-se à discussão de cada um dos requisitos da concessão da tutela ora requestada:

**a) VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES**

166. Embora não caiba ao Poder Judiciário substituir escolhas técnicas legítimas da Administração Pública em matéria de política energética, é plenamente admissível o controle jurisdicional de atos regulatórios quando presentes indícios de insuficiência motivacional, inconsistência técnica, ausência de transparência, restrição indevida à competitividade ou potencial afronta aos princípios da legalidade, eficiência, modicidade tarifária e livre concorrência.

167. A verossimilhança das alegações deduzidas na presente demanda se encontra amplamente demonstrada pelo conjunto de elementos técnicos, regulatórios, econômicos e institucionais constantes dos autos, os quais evidenciam a existência de relevantes indícios de ilegalidade, irrazoabilidade regulatória e potencial violação aos princípios que regem a Administração Pública, a ordem econômica e a prestação do serviço público de energia elétrica.

168. Conforme exposto ao longo da presente ação coletiva, a modelagem e condução dos LRCAPs 2026 foram marcadas por sucessivas controvérsias técnicas e regulatórias relacionadas, dentre outros pontos: **i)** à definição das premissas de necessidade de contratação de potência; **ii)** à priorização de determinadas fontes de geração; **iii)** à limitação ou exclusão de tecnologias concorrentes, notadamente sistemas de armazenamento por baterias (BESS); **iv)** à alteração substancial de parâmetros econômicos às vésperas da realização do certame; e **v)** à alegada insuficiência de transparência quanto aos critérios técnicos utilizados pelos órgãos demandados.

169. Por consequência, consoante já mencionado, as irregularidades identificadas na modelagem e condução dos LRCAPs 2026 revelam, em tese, afronta direta ao regime jurídico aplicável ao setor elétrico e à Administração Pública, especialmente aos princípios da legalidade, motivação,

---

<sup>31</sup> ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS. SÚMULA 7/STJ. **MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQUESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.** 1. Aferir a existência dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, como requer o recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. **É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars requerida na inicial da ação principal, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade e de sequestro de bens. Agravo regimental improvido.** (STJ - AgRg no REsp: 1121847 MS 2009/0021979-1, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 25/09/2009) [sem destaques no original].

transparência, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, modicidade tarifária, livre concorrência e isonomia competitiva, previstos nos arts. 37 e 170 da Constituição Federal, bem como nas diretrizes estabelecidas pelas Leis nº 9.427/1996 e nº 10.848/2004.

170. Isso porque a adoção de premissas técnicas supostamente insuficientemente fundamentadas, a alegada restrição indevida à competitividade do certame, a priorização de determinadas fontes de geração sem demonstração técnica transparente e a potencial transferência desproporcional de custos aos consumidores possuem aptidão para comprometer a racionalidade regulatória, a adequada prestação do serviço público de energia elétrica e a observância do dever de atuação administrativa orientada ao interesse público e à modicidade tarifária.

171. Com efeito, a audiência pública realizada pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados evidenciou a existência de relevantes controvérsias técnicas e econômicas acerca da modelagem dos LRCAPs 2026, especialmente no tocante à efetiva necessidade de contratação de potência adicional, aos impactos tarifários projetados aos consumidores, à baixa competitividade observada no certame e à ausência de estudos comparativos suficientemente transparentes entre diferentes alternativas tecnológicas disponíveis no mercado.

172. Da mesma forma, a plausibilidade do direito ora defendido também é corroborada pela atuação do TCU, que instaurou procedimento de fiscalização voltado à análise dos aspectos técnicos, econômicos e regulatórios relacionados aos LRCAPs 2026 e reconheceu irregularidades relacionadas às premissas utilizadas para definição da necessidade de contratação de potência, aos impactos tarifários estimados, à racionalidade econômica do certame e à observância dos princípios da eficiência, economicidade e modicidade tarifária.

173. Repise-se, à exaustão, que a medida cautelar requerida perante a Corte de Contas foi indeferida não por ausência de verossimilhança das alegações, mas exclusivamente porque o TCU entendeu, naquele momento, inexistir perigo imediato da demora, diante de a adjudicação e homologação do leilão estarem previstas apenas para 21 de maio de 2026, circunstância que, segundo consignado no voto, ainda permitiria o aprofundamento das análises técnicas e a adoção de providências antes da consolidação definitiva dos atos questionados, **o que já não mais ocorre.**

174. Tais circunstâncias revelam, ao menos em juízo de cognição sumária próprio da tutela de urgência, indícios relevantes de afronta aos princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, transparência, eficiência administrativa, modicidade tarifária, livre concorrência e isonomia competitiva, todos aplicáveis à atuação regulatória e à condução de procedimentos públicos de contratação no setor elétrico.

**b) DO PERICULUM IN MORA.**

175. Ora, o perigo da demora se encontra amplamente caracterizado no presente caso diante da iminência de consolidação dos efeitos administrativos, regulatórios, econômicos e concorrenciais decorrentes dos LRCAPs 2026, os quais possuem aptidão para produzir impactos sistêmicos e de longa duração sobre o setor elétrico nacional, os consumidores de energia elétrica e a própria ordem econômica.

176. Dada a magnitude dos volumes contratados e dos valores envolvidos, suas diretrizes e resultados influenciam não apenas a confiabilidade do suprimento, mas também a eficiência econômica do setor e a competitividade da economia brasileira. É por esse motivo que a urgência que permeia a presente controvérsia decorre não apenas da magnitude dos valores envolvidos, **mas sobretudo da iminência de consolidação dos atos administrativos relacionados à homologação e adjudicação dos resultados dos leilões.** Adiante, síntese das fases estabelecidas no Edital proposto para o certame:

EVENTO	DATA
Sessão do LEILÃO, via Internet	⊗ 18/03/2026
Devolução da Garantia de Proposta de PROPONENTE que for SELECIONADA NA FASE DE LANCES DO LEILÃO	⊗ 25/03/2026
Entrega dos documentos de habilitação à CCEE, por meio SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE LEILÕES, da(s) PROPONENTE SELECIONADA(S) NA FASE DE LANCES DO LEILÃO no Produto Potência Termelétrica 2026, observado item 5.2 do Edital.	⊗ 25/03/2026
Entrega dos documentos de habilitação à CCEE, por meio SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE LEILÕES, das demais PROPONENTES SELECIONADAS NA FASE DE LANCES DO LEILÃO, observado o item 5.2 do Edital.	⊗ 19/04/2026
Resultado do julgamento de HABILITAÇÃO da(s) PROPONENTE SELECIONADA(S) NA FASE DE LANCES DO LEILÃO no Produto Potência Termelétrica 2026	⊗ 30/04/2026
Publicação do aviso de homologação do resultado e adjudicação do objeto do LEILÃO da(s) PROPONENTE SELECIONADA(S) NA FASE DE LANCES DO LEILÃO no Produto Potência Termelétrica 2026.	21/05/2026
Resultado do julgamento de HABILITAÇÃO das demais PROPONENTES SELECIONADAS NA FASE DE LANCES DO LEILÃO	22/05/2026
Publicação do aviso de homologação do resultado e adjudicação do objeto do LEILÃO das demais PROPONENTES SELECIONADAS NA FASE DE LANCES DO LEILÃO	11/06/2026

<b>Envio dos documentos de constituição da SPE</b>	90 dias corridos contados da data de realização do LEILÃO – 16/06/2026
<b>Aporte da Garantia de Fiel Cumprimento</b>	Até 15 dias úteis após condição de publicação do aviso de homologação e adjudicação ou de publicação prevista para envio da documentação da SPE, o que ocorrer primeiro
<b>Devolução da Garantia de Proposta</b>	Até 5 (cinco) dias úteis após o aporte da garantia de fiel cumprimento
<b>Data estimada para emissão da Outorga de Autorização e celebração do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão</b>	18/09/2026
<b>Data estimada para assinatura do CRCAP</b>	Até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a publicação da Outorga de Autorização – se for necessário após a publicação do Aviso de Homologação e Adjudicação, o que ocorrer primeiro.

177. Ora, uma vez formalizados os contratos, a reversão do certame se torna substancialmente mais complexa, tanto sob o ponto de vista jurídico quanto sob o prisma econômico, dada a natureza de longo prazo das obrigações assumidas.

178. Da mesma feita, também merecem destaque as tratativas já iniciadas pela **UNIÃO** para antecipação da entrada em operação de empreendimentos vencedores do 2º LRCAP, inclusive relativamente a produtos originalmente previstos para 2027 e 2028., reforçando o risco de estabilização fática e jurídica de medidas potencialmente evitadas de irregularidades **antes mesmo da conclusão das análises técnicas e fiscalizatórias atualmente em curso perante os órgãos de controle e entidades setoriais competentes.**

179. Nesses exatos termos, a manutenção dos atos impugnados poderá produzir efeitos imediatos sobre o ambiente regulatório e sobre as expectativas legítimas dos agentes econômicos, gerando insegurança jurídica e consolidando estruturas contratuais e econômicas cuja posterior desconstituição poderá revelar-se excessivamente onerosa, complexa ou insuficiente para recomposição integral dos danos causados.

180. A urgência da medida também decorre da necessidade de preservação da modicidade tarifária e da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, considerando que eventual contratação antieconômica ou regulatoriamente inadequada tende a irradiar efeitos financeiros prolongados sobre tarifas, encargos setoriais e custos sistêmicos do setor elétrico.

181. Assim, diante da proximidade da consolidação definitiva do certame e da elevada magnitude dos potenciais impactos regulatórios, econômicos e tarifários envolvidos, resta plenamente configurado o *periculum in mora* apto a justificar a concessão da tutela de urgência pleiteada, inclusive sem a oitiva do Poder Público, nos termos já permitidos pela jurisprudência pátria.

**c) DA INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO À UNIÃO E DO RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL À COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. PODER GERAL DE CAUTELA.**

182. A concessão da tutela de urgência pleiteada não acarreta risco de dano reverso desproporcional à **UNIÃO**, aos entes reguladores ou à Administração Pública, especialmente porque a medida postulada possui natureza estritamente cautelar, preventiva e reversível, voltada unicamente à suspensão temporária da consolidação dos efeitos dos LRCAPs 2026 até o adequado esclarecimento das controvérsias técnicas, regulatórias e concorrenciais suscitadas na presente demanda.

183. Com efeito, eventual suspensão cautelar dos atos impugnados não importa em desconstituição definitiva da política pública de contratação de potência, tampouco inviabiliza a posterior retomada, adequação ou reestruturação do certame, caso as irregularidades apontadas venham a ser afastadas após regular instrução processual.

184. **Ao contrário:** a medida liminar requerida busca precisamente preservar a higidez jurídica, regulatória e concorrencial do procedimento administrativo questionado, evitando a consolidação prematura de efeitos potencialmente incompatíveis com os princípios que regem o setor elétrico nacional.

185. A narrativa de urgência extrema sustentada pelos demandados, fundada em suposto risco iminente de insuficiência estrutural de potência, não encontra correspondência integral com a realidade operacional atualmente vivenciada pelo setor elétrico brasileiro.

186. Conforme amplamente debatido ao longo da presente demanda, o cenário energético atual não se caracteriza por ausência de energia de base ou incapacidade estrutural de geração, mas sim por desafios relacionados à flexibilidade operativa, à resposta rápida à intermitência das fontes renováveis e ao gerenciamento dos momentos de pico de demanda.

187. Existem, inclusive, instrumentos regulatórios já previstos pelo próprio Ministério de Minas e Energia para contratação excepcional e temporária de usinas disponíveis operacionalmente: em um cenário no qual o LRCAP de 2026 não é adjudicado, as usinas existentes atualmente do sistema podem ser contratadas de forma temporária conforme previsto em Portaria Normativa do MME, a exemplo das

Portarias nº 76 de 2024 e 108 de 2025, que autorizam a inclusão de custos fixos ao CVU de UTEs despacháveis centralizadamente, disponíveis operacionalmente, desde que não possuam contrato de comercialização de energia elétrica vigente.

188. A ANEEL poderia, neste caso, adotar solução excepcional e temporária até que um novo leilão seja planejado e realizado, permitindo que a contratação futura seja refeita sob parâmetros regulares, competitivos e tecnologicamente adequados, poupando a sociedade de um aprisionamento contratual obsoleto e excessivamente oneroso. Um leilão com neutralidade tecnológica, sem escolha prévia de fontes e agentes vencedores, levaria a uma competição real, e traria ganhos importantes para o consumidor e para o País.

189. **Ou seja:** nada impede que a ANEEL, o MME e os demais órgãos setoriais adotem soluções transitórias e proporcionais até que eventual novo certame seja estruturado em bases tecnicamente mais adequadas, competitivamente neutras e regulatoriamente transparentes, especialmente diante da existência de avaliações técnicas ainda pendentes perante o ONS, a EPE, o CMSE e o próprio Tribunal de Contas da União.

190. Por outro lado, a não concessão da medida liminar possui potencial de gerar danos graves, amplos e de difícil reversão à coletividade, diante da possibilidade de consolidação de contratos de longa duração, da assunção de obrigações econômicas bilionárias e da transferência de custos potencialmente antieconômicos aos consumidores de energia elétrica por período prolongado.

191. Isso porque a homologação definitiva dos LRCAPs 2026 e a subsequente celebração de contratos de longa duração possuem aptidão para consolidar obrigações econômicas bilionárias, transferir custos potencialmente antieconômicos aos consumidores de energia elétrica e estabilizar, por anos, uma modelagem regulatória marcada por relevantes controvérsias técnicas, concorrenciais e metodológicas.

192. Trata-se de típico risco de “*lock-in*” regulatório e econômico, em que decisões administrativas potencialmente inadequadas passam a produzir efeitos sistêmicos prolongados e de difícil reversão prática, especialmente diante da complexidade operacional e contratual inerente ao setor elétrico nacional.

193. Ademais, eventual invalidação futura dos certames após homologação e execução contratual não seria capaz de recompor integralmente os impactos econômicos, concorrenciais e tarifários suportados pelos consumidores e pelos agentes do setor, seja em razão da complexidade da desconstituição dos contratos, seja em virtude da irreversibilidade material de parte significativa dos efeitos regulatórios e econômicos produzidos.

194. Registre-se, ainda, que a concessão da medida liminar pleiteada encontra amparo no poder geral de cautela atribuído ao Poder Judiciário, consagrado nos arts. 297 e 300 do Código de Processo Civil<sup>32</sup> e plenamente aplicável ao microsistema de tutela coletiva.

195. Trata-se, portanto, de uma prerrogativa que autoriza – *como cediço* – a adoção das medidas provisórias necessárias à preservação da utilidade do provimento jurisdicional final, notadamente em hipóteses nas quais a consolidação de atos administrativos, regulatórios e contratuais possa gerar efeitos sistêmicos de difícil reversão, tal qual disposto na presente demanda.

196. **Como se vê, ainda que não se reconheça, neste momento processual, a necessidade de suspensão integral dos certames, subsiste inequívoca necessidade de aprofundamento e complementação da motivação técnico-regulatória que embasou os LRCAPs 2026, especialmente diante das controvérsias instauradas perante o TCU, Congresso Nacional e demais órgãos de controle.**

197. Assim, a ponderação entre os interesses envolvidos evidencia que a concessão da tutela de urgência constitui medida proporcional, reversível e necessária à preservação da legalidade regulatória, da modicidade tarifária, da livre concorrência e da proteção da coletividade, sendo significativamente mais gravoso ao interesse público permitir a consolidação definitiva de certame marcado por relevantes indícios de irregularidade do que determinar sua suspensão cautelar até ulterior esclarecimento técnico e jurisdicional da matéria, em observância aos princípios da precaução regulatória, da prevenção de danos coletivos e da proteção da confiança legítima na racionalidade e previsibilidade da atuação estatal.

## **XV. DOS PEDIDOS**

198. Diante do exposto, requer:

- a) **o recebimento da presente Ação Civil Pública**, com a regular autuação e distribuição a uma das Varas Federais especializadas em matéria regulatória da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos da Resolução PRESI nº 17/2022 do TRF da 1ª Região;

---

<sup>32</sup> Art. 227. Em qualquer grau de jurisdição, havendo motivo justificado, pode o juiz exceder, por igual tempo, os prazos a que está submetido. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

- b) a **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS**, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.347/1985 c/c arts. 297 e 300 do CPC, para determinar:
- b.1. a **imediate suspensão dos efeitos administrativos, regulatórios e operacionais decorrentes dos Leilões de Reserva de Capacidade na forma de Potência – LRCAPs 2026**, especialmente quanto aos atos de homologação, adjudicação, celebração de Contratos de Potência de Reserva de Capacidade – CRCAPs, emissão de outorgas, constituição de SPEs, aportes de garantias e demais providências destinadas à consolidação definitiva dos certames;
- b.2. que os demandados se abstenham de praticar quaisquer atos voltados à execução, antecipação operacional, implementação ou consolidação dos resultados dos LRCAPs 2026 até ulterior deliberação judicial;
- b.3. subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela impossibilidade de suspensão integral dos certames, seja determinada ao menos a suspensão dos atos de homologação, adjudicação e assinatura dos CRCAPs, preservando-se o estado atual dos procedimentos até ulterior instrução processual;
- c) a **intimação dos demandados para imediato cumprimento da decisão liminar eventualmente deferida, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo**;
- d) a citação da **UNIÃO**, da **ANEEL**, da **EPE** e do **ONS** para, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
- e) a intimação do Ministério Público Federal para intervenção obrigatória no feito, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei nº 7.347/1985;
- f) **No mérito, julgue-se totalmente procedente** a presente ação civil pública para:
- f.1. declarar a **nulidade dos atos administrativos, regulatórios e procedimentais relacionados aos LRCAPs 2026** que tenham sido praticados em desconformidade com os princípios da legalidade, motivação, transparência, modicidade tarifária, eficiência, economicidade, livre concorrência e isonomia competitiva;

- f.2. declarar a **nulidade dos resultados homologados dos LRCAPs 2026** e dos respectivos contratos deles decorrentes, caso já celebrados no curso da demanda;
- f.3. determinar que a **UNIÃO**, a **ANEEL**, a **EPE** e o **ONS** se abstenham de promover novos atos de implementação, execução ou consolidação dos certames questionados sem a prévia observância dos princípios constitucionais e legais aplicáveis ao setor elétrico, inclusive mediante adequada motivação técnica, transparência regulatória, análise de impacto regulatório e garantia de efetiva competitividade;
- g) subsidiariamente, caso não seja deferida a suspensão integral dos LRCAPs 2026, seja determinado aos demandados que promovam, previamente à homologação definitiva dos certames e à celebração dos CRCAPs, a complementação e publicização da Análise de Impacto Regulatório – AIR relacionada aos leilões, com:
- g.1. apresentação integral das memórias de cálculo, premissas técnicas, estudos de adequabilidade e critérios econômicos utilizados para definição da necessidade de contratação de potência e dos preçosteto;
- g.2. realização de análise comparativa transparente entre as diferentes alternativas tecnológicas aptas ao atendimento da demanda sistêmica, inclusive sistemas de armazenamento por baterias (BESS), resposta da demanda e demais mecanismos de flexibilidade operativa;
- g.3. demonstração técnica e econômica da proporcionalidade entre o montante de potência contratado, os critérios de adequabilidade adotados e os impactos tarifários projetados aos consumidores;
- g.4. reavaliação da modelagem concorrencial do certame, especialmente quanto à segmentação dos produtos, aos critérios de habilitação e aos potenciais efeitos restritivos à competição;
- g.5. garantia de ampla transparência regulatória e publicidade dos documentos técnicos que embasaram as decisões administrativas relacionadas aos LRCAPs 2026.

- h) a condenação dos demandados ao pagamento das custas processuais e demais ônus sucumbenciais eventualmente cabíveis, observado o regime jurídico aplicável à ação civil pública;
- i) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental complementar, prova pericial técnica, prova econômica, juntada superveniente de documentos, requisição de informações aos órgãos reguladores e de controle, bem como oitiva de especialistas e agentes setoriais, caso necessário;
- j) a juntada integral aos presentes autos dos procedimentos administrativos, estudos técnicos, memórias de cálculo, notas técnicas, análises econômicas, manifestações internas, documentos relacionados à formação dos preços-teto, premissas de contratação de potência, estudos de adequabilidade do sistema, análises concorrenciais e demais documentos utilizados pelo MME, ANEEL, EPE e ONS para fundamentação dos LRCAPs 2026;
- k) Por fim, a dispensa adiantamento de custas, conforme o art. 18 da LACP.

Requer, por fim, que todas as intimações e publicações referentes ao presente feito sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados **ADRIANO HULAND**, inscrito na **OAB/DF sob o nº 84.849** e **FERNANDA DE PAULA**, inscrita na OAB/DF sob o nº **56.513**, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 8 de maio de 2026.

---

**ADRIANO HULAND**  
**OAB/DF nº 84.849**

---

**FERNANDA DE PAULA**  
**OAB/DF 56.513**

## ANEXO I – LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

<b>ANEEL</b>	Agência Nacional de Energia Elétrica
<b>AudElétrica</b>	Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear
<b>Benchmark</b>	É uma ferramenta de gestão estratégica que ajuda empresas a identificar lacunas de performance e adotar práticas bem-sucedidas.
<b>BESS</b>	Sistemas de armazenamento de energia em baterias
<b>CCEE</b>	Câmara de Comercialização de Energia Elétrica
<b>CDE</b>	Conta de Desenvolvimento Energético
<b>Curtaíment</b>	Redução forçada ou interrupção da produção de energia.
<b>CVaR</b>	Conditional Value at Risk
<b>CVU</b>	Custo Variável Unitário
<b>Deságio</b>	Desconto ou a diferença negativa entre o valor nominal de um ativo, título, moeda ou mercadoria e o seu preço de negociação real, quando este é inferior.
<b>EPE</b>	Empresa de Pesquisa Energética
<b>ERCAP</b>	Encargo de Reserva de Capacidade
<b>FNCE</b>	Frente Nacional dos Consumidores de Energia
<b>Gmin</b>	Geração mínima
<b>Gmax</b>	Geração máxima
<b>GNL</b>	Gás Natural Liquefeito
<b>Grid forming</b>	Tecnologia avançada de inversores que estabelece autonomamente a frequência e a tensão de uma rede elétrica, agindo como geradores síncronos virtuais.
<b>GW</b>	Gigawatt
<b>HH</b>	Henry Hub
<b>Lock-in regulatório</b>	Situação onde regras, normas, contratos ou políticas públicas criam barreiras que aprisionam empresas, governos ou consumidores a um fornecedor, tecnologia ou padrão específico, tornando a mudança para alternativas proibitivamente cara ou burocrática.
<b>LOLP</b>	Loss of Load Probability
<b>MDIC</b>	Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
<b>Merchant</b>	É um conceito de mercado para designar o gerador que atua sem contratos de longo prazo, operando sob as regras gerais de comercialização da ANEEL e da CCEE, sem possuir contratos de venda de energia de longo prazo (PPAs — Power Purchase Agreements).
<b>MMA</b>	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima
<b>MME</b>	Ministério de Minas e Energia
<b>MW</b>	Megawatt
<b>NIB</b>	Nova Indústria Brasil
<b>ONS</b>	Operadora Nacional do Sistema Elétrico
<b>Payback</b>	Recuperação do capital
<b>PCF</b>	Parcela de Custo Fixo
<b>(P<sub>disPT</sub>)</b>	Preço da Disponibilidade de Potência Termelétrica
<b>PJM</b>	A PJM Interconnection é a maior operadora de rede elétrica atacadista dos Estados Unidos, gerenciando o fluxo de energia para cerca de 65 milhões de pessoas em 13 estados, abrangendo a região do Meio-Atlântico e Meio-Oeste, além de Washington D.C.

<b>PLD</b>	Preço de Liquidação das Diferenças
<b>PMO</b>	Programa Mensal de Operação
<b>Rat</b>	Tempo total considerando a rampa de acionamento
<b>Rdt</b>	Tempo total considerando a rampa de desligamento
<b>RF<sub>dispT</sub></b>	Receita Fixa
<b>TTF</b>	Title Transfer Facility
<b>TIR</b>	Taxa Interna de Retorno
<b>T-off</b>	Tempo mínimo de permanência na condição desligado
<b>T-on</b>	Tempo mínimo de permanência na condição ligado
<b>TUST</b>	Tarifas de transmissão
<b>SIN</b>	Sistema Interligado Nacional
<b>UHE</b>	Usinas Hidrelétricas
<b>UTE</b>	Usinas Termelétricas